



Subsecretaria de Análise  
S. F.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXIX — Nº 107

TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1974

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974.

**Artigo único.** É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974, que “altera alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os produtos que enumera, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 9 de setembro de 1974. — *Paulo Torres*, Presidente do Senado Federal.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 147<sup>a</sup> SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1974

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 267/74 (nº 423/74, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 90/74 (nº 1.937-C/74, na origem), que prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972, que dispõe sobre a inscrição em prova de habilitação à livre-docência, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.096, de 5 de setembro de 1974.)

Nº 268/74 (nº 424/74, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 101/74 (nº 2.076-B/74, na origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, e dá outras provisões. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.097, de 5 de setembro de 1974.)

— De agradecimento de comunicação referente à escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:

Nº 269/74 (nº 426/74, na origem), referente à escolha do Senhor Fernando Ronald de Carvalho, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guatemala.

1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Comunicando a sanção e enviando autógrafo do seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara nº 55/72 (nº 373/71, na origem), que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 6.094, de 30-8-74.)

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 26/68 (nº 1.867/68, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projeto de Lei da Câmara nº 109/74 (nº 249-C/71, na origem), que institui o estágio profissional, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 110/74 (nº 2.013-B/74, na origem), que dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil.

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER  
Chefe da Divisão Industrial

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

## Via Superfície:

Semestre .....	Cr\$ 100,00
Ano .....	Cr\$ 200,00

## Via Áerea:

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

Projeto de Lei da Câmara nº 111/74 (nº 2.043-B/74, na origem), que autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, a alienar imóveis que menciona.

Projeto de Lei da Câmara nº 112/74 (nº 2.114-B/74, na origem), que concede pensão especial a Orestes Correa.

## 1.2.3 — Comunicações da Presidência

Prazo para oferecimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 112/74, lido anteriormente.

Arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 52/74, que modifica a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais, considerado rejeitado por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

## 1.2.4 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 103/74, de autoria do Senador Paulo Torres, que regula a elevação do abono anual aos aposentados e pensionistas do INPS.

## 1.2.4 — Discursos do Expediente

*SENADOR LOURIVAL BAPTISTA* — XI Exposição da Feira de Animais da Região Centro-Sul de Sergipe, realizada na cidade de Lagarto.

*SENADOR RUY SANTOS* — 4º Aniversário do Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL.

*SENADOR MATTOS LEÃO* — Apelos aos Ministros da Indústria e do Comércio e do Trabalho e ao Presidente do IBC, no sentido de que seja antecipada a garantia de preços do café pelo IBC e a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos ensacadores e carregadores de café, como paliativo para solucionar temporariamente o problema social gerado no Porto de Paranaguá.

*SENADOR JOSÉ SARNEY* — Realizações do Governo do Distrito Federal, tendo em vista críticas veiculadas na Imprensa de Brasília à gestão Elmo Serejo de Farias.

*SENADOR BENEDITO FERREIRA* — Domínio das terras do Distrito Federal face à decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre a matéria.

## 1.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 175/74, de transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Excelentíssimo Senhor Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras — AMAN, General-de-Brigada Túlio Chagas Nogueira, por ocasião da entrega do espadim da turma “Tiradentes”, em 24 de agosto de 1974. **Votação adiada** por falta de “quorum”.

Projeto de Lei do Senado nº 44/74, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências. (Apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade.) **Votação adiada** por falta de “quorum”.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 35/74, que dá nova redação ao art. 681 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Aprovada**, à Câmara dos Deputados.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 54/74-Complementar, que altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos, e 3º e seus incisos da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores. **Aprovada**, à Câmara dos Deputados.

## 1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO

## 2 — PORTARIA

— Do Presidente da Comissão Mista de Orçamento, referente à designação de Relatores e Relatores-Substitutos dos Anexos, Órgãos e Partes do Projeto de Lei nº 5/74-CN, que “estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1975” e do Projeto de Lei nº 6/74-CN, que “aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triénio 1975/1977”.

## 3 — ATAS DAS COMISSÕES

## 4 — MESA DIRETORA

## 5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

## 6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

# ATA DA 147<sup>a</sup> SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1974

## 4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 7<sup>a</sup> Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — José Esteves — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Itálvio Coelho — Mattos Leão — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarsó Dutra.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGEM

##### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

##### Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados

Nº 267/74 (nº 423/74, na origem), de 05 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1974 (nº 1.937-C/74, na Casa de origem), que prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972, que dispõe sobre a inscrição em prova de habilitação à livre-docência, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.096, de 5 de setembro de 1974.)

Nº 268/74 (nº 424/74, na origem), de 05 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 101/74, de 1974 (nº 2.076-B/74, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.097, de 05 de setembro de 1974.)

**De agradecimento de comunicação referente a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:**

Nº 269/74 (nº 426/74, na origem), de 05 do corrente, referente a escolha do Senhor Fernando Ronald de Carvalho, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Guatemala.

#### OFÍCIO

##### DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 390/74, de 6 do corrente, comunicando a sanção e enviando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1972 (nº 373/71, na Casa de origem), que define, para fins de Previdência Social, a ati-

vidade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.)

#### DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Enviando à revisão do Senado, autógrafos das seguintes matérias:

##### EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 1968 (Nº 1.867-B/68, na Câmara dos Deputados)

Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 449. ....  
§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 192, de 24 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

##### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 1974 (nº 249-C/71, na Câmara dos Deputados)

Institui o estágio profissional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a categoria de Estagiário, a ser integrada por alunos dos ciclos profissionalizantes das instituições de ensino superior e técnico de grau médio, que venham freqüentando, regularmente, os respectivos cursos.

§ 1º Entende-se por Estagiário o estudante que, sem vínculo empregatício e mediante adequada programação técnica e funcional, participa, na empresa, das atividades características de sua futura profissão, complementando, assim, sua formação profissional, em termos de integração ao organismo empresarial, de relacionamento humano e de aperfeiçoamento técnico.

§ 2º Os estágios de estudantes se destinam, exclusivamente, à complementação da prática profissional e devem ser planejados e desenvolvidos em sintonia com os programas escolares.

Art. 2º Fica instituído o Contrato do Estágio de Complementação Profissional, que é o contrato individual celebrado entre a empresa e o estudante, pelo qual a primeira se dispõe a proporcionar ao segundo facilidades para a realização do estágio em suas dependências, assim compreendidos os recursos humanos, técnicos e operacionais, colocados à disposição do Estagiário, durante o tempo em que se realizar o estágio.

Art. 3º Fica instituída a Bolsa-Auxílio representada pelo numerário eventualmente atribuído ao estudante Estagiário.

§ 1º O contrato de Estágio de Complementação Profissional de que fala o artigo anterior poderá ser firmado independentemente da concessão da Bolsa-Auxílio.

§ 2º O valor da Bolsa-Auxílio poderá ser parcial ou integralmente pago pela empresa que admite o Estagiário ou por qualquer outra pessoa, física ou jurídica, em que se incluem instituições de Utilidade Pública, Associações, Entidades de Classes, Fundações, inclusive Órgãos Governamentais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 3º Na hipótese de a Bolsa-Auxílio ser paga por pessoas físicas ou jurídicas que não a empresa em que o estudante estagiaria, a mesma deverá ser objeto de entendimentos diretos entre o estudante e a entidade financeira, com a assistência da direção da escola, sempre que possível.

Art. 4º O entrosamento entre a empresa e a escola, para os efeitos desta Lei, será feito, quer diretamente, quer através de órgãos, entidades ou instituições, de natureza pública ou privada, os quais, para tanto, poderão celebrar convênios operacionais com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, desde que sejam reconhecidamente habilitados, sob o ponto de vista técnico e institucional, a critério do referido Ministério.

Parágrafo único. As atividades de recrutamento, orientação, seleção, encaminhamento dos estudantes, planejamento e programação de estágios, e o respectivo acompanhamento, a serem expressas em convênios, serão executadas livremente de qualquer ônus para a empresa, para o estudante e para a escola, sendo vedada a cobrança de taxas a título de contra-prestação de serviços.

Art. 5º As empresas que admitirem Estagiários em suas dependências deverão fazê-lo mediante a celebração de Contratos de Estágios de Complementação Profissional, definidos no art. 2º, dos quais deverão constar, obrigatoriamente:

a) relação das atividades específicas que serão desenvolvidas pelo estudante durante o estágio, bem como indicação dos respectivos setores da empresa junto aos quais o estágio se realizará; no caso da existência de um programa de estágio, em documento formal, o mesmo, como enexo, passará a fazer parte integrante do contrato;

b) duração e horário de estágio, com a indicação do número mínimo de horas diárias, semanais ou mensais, a serem cumpridas.

Parágrafo único. O Contrato de Estágio de Complementação Profissional deverá ser elaborado em 4 (quatro) vias, todas assinadas pelas partes contratantes. Firmará o contrato como testemunha o Diretor da Escola a que pertence o Estagiário ou o representante da instituição ou da entidade financeira da Bolsa-Auxílio.

Art. 6º O período de duração do Estágio de Complementação Profissional será considerado como de efetivo comparecimento às aulas, uma vez cumpridas pelo Estagiário as obrigações respectivas.

Art. 7º Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro da área de sua competência, através do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, orientar, fiscalizar e estabelecer as normas necessárias à execução dos estágios de que trata esta Lei.

Art. 8º Ao Estagiário será expedida Caderneta de Trabalho e de Previdência Social que, além das anotações exigidas em lei, conterá a indicação de sua especialidade e da escola a que pertence.

Art. 9º Ficará, obrigatoriamente, a cargo da empresa, a realização de seguros pessoais ou de acidentes no trabalho em benefício do Estagiário.

Art. 10. As empresas concessionárias de serviços públicos, bem como as beneficiárias de financiamento de órgãos oficiais, as sociedades de economia mista, e as beneficiárias de normas de proibição da entrada no País, de produto similar estrangeiro, ficam integradas no sistema de formação de pessoal técnico e de mão-de-obra especializada, indispensável ao desenvolvimento nacional.

Art. 11. As vagas de estágio em serviço, oferecidas pelas empresas, poderão ser preenchidas, a qualquer tempo, por Estagiários devidamente encaminhados pela direção das escolas superiores ou de ensino de nível médio.

Art. 12. Serão criados nas instituições de ensino superior e técnico de grau médio, grupos de trabalho de caráter permanente compostos de elementos das respectivas diretorias, aos quais será

incumbida a tarefa de supervisionar os processos de seleção, encaminhamento e contratação de Estagiários.

Parágrafo único. Os órgãos governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal, só poderão financiar a Bolsa-Auxiliar a candidatos de instituições de ensino superior e técnico de nível médio, que se tenham organizado nos termos desta Lei.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

#### PORTARIA Nº 1.002, DE 29 DE SETEMBRO DE 1967 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### PORTARIA DE 29 DE SETEMBRO DE 1967

O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social,

Considerando urgente necessidade de criar condições que possibilitem o entrosamento empresa-escola, visando à formação e ao aperfeiçoamento técnico-profissional;

Considerando que é função precípua das Faculdades e Escolas Técnicas vinculadas à Diretoria do Ensino Industrial a preparação de técnicos nos moldes e especialidades reclamadas pelo desenvolvimento do País; e

Considerando, finalmente, que a prática efetivada, inclusive nas empresas, concorre para que o ensino superior ou tecnológico ofereça melhores resultados; resolve:

Nº 1.002 — Art. 1º Fica instituída nas empresas a categoria de Estagiário a ser integrada por alunos oriundos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial.

Art. 2º As empresas poderão admitir Estagiários em suas dependências, segundo condições acordadas com as Faculdades ou Escolas Técnicas e fixadas em contratos-padrão de Bolsa de Complementação Educacional, dos quais obrigatoriamente constarão:

a) a duração e o objeto da bolsa que deverão coincidir com programas estabelecidos pelas Faculdades ou Escolas Técnicas;

b) o valor da bolsa, oferecida pela empresa;

c) a obrigação da empresa de fazer, para os bolsistas, seguro de acidentes pessoais ocorridos no local de estágio;

d) o horário do estágio.

Art. 3º Os Estagiários contratados através de Bolsas de Complementação Educacional não terão, para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as empresas, cabendo a estas apenas o pagamento da Bolsa, durante o período de estágio.

Art. 4º Caberá às Faculdades ou Escolas Técnicas o encaminhamento dos bolsistas às empresas, mediante entendimento prévio, não podendo ser cobrada nenhuma taxa pela execução de tal serviço, tanto das empresas como dos bolsistas.

Art. 5º O Estagiário não poderá permanecer na empresa, na qualidade de bolsista, por período superior àquele constante do contrato de Bolsa de Complementação Educacional, por ele firmado com a empresa.

Art. 6º A expedição da Carteira Profissional de Estagiários, por especialidade, será feita pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de seus órgãos próprios, mediante apresentação de declaração fornecida pelo diretor do estabelecimento de ensino interessado.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 1974**

(Nº 2.013-B/74, na Câmara dos Deputados)

**DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Os bens em dinheiro pertencentes a alemães e japoneses, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados ou residentes no Brasil, depositados no Banco do Brasil S.A., por força do Decreto-lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, serão restituídos em espécie mediante débito direto às contas dos respectivos titulares que se habilitarem na forma prescrita nesta Lei.

§ 1º Essa liberação não se estende aos depósitos de sócios de sociedade que o Governo haja mandado liquidar por ato especial, para o fim de serem incorporados ao Fundo de Indenizações.

§ 2º Não serão restituíveis os bens de pessoas que:

a) tiverem sido condenadas por crime contra a segurança nacional;

b) se houverem repatriado depois de republicado o Decreto-lei nº 4.166, de 11 de março de 1942;

c) estiverem ausentes ou vierem a ausentar-se do País, sem autorização legal de retorno.

**Art. 2º** São igualmente liberados, na forma do artigo anterior, os bens em dinheiro, de alemães, transferidos por via hereditária, até 1º de janeiro de 1948, a brasileiros natos domiciliados no Brasil.

**Art. 3º** Os súditos referidos no art. 1º desta Lei deverão habilitar-se à restituição junto à agência do Banco do Brasil S.A. em que tiver sido constituído o depósito de que trata o Decreto-lei nº 4.166, de 11 de março de 1942.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei, para apresentação, pelos interessados, do pedido de restituição, dispensados, contudo, do cumprimento dessa exigência, que se considerará por eles já satisfeita, todos aqueles que se tenham habilitado à restituição nos termos do Decreto nº 59.661, de 5 de dezembro de 1966, independentemente do prazo fixado no art. 7º daquele Decreto.

**Art. 4º** Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do deferimento do pedido de restituição, o direito ao recebimento do depósito de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Não serão abonados juros aos depósitos até a data do seu levantamento.

**Art. 5º** Ao final dos prazos estipulados no parágrafo único do art. 3º e no art. 4º da presente Lei, o Banco do Brasil S.A. encaminhará ao Ministério da Fazenda, para as providências de direito, relação dos depósitos dos que não se habilitaram e dos que não procederam ao levantamento dos depósitos e transferirá, no ato, os respectivos saldos para a conta "Receita da União".

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 272, DE 1974

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil".

Brasília, em 3 de junho de 1974. — Ernesto Geisel.

**EXPOSIÇÃO Nº 245, DE 20 DE MAIO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Por força do Decreto-lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, parcela dos depósitos bancários, ou obrigações de natureza patrimonial

superiores a "trinta contos de réis" cujos titulares eram súditos do Eixo, foram transferidas para o Banco do Brasil S.A.

2. A Lei nº 1.224, de 4 de novembro de 1950, liberou dos encargos os bens pertencentes a alemães e japoneses, pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas em território nacional. A devolução deveria ser feita através de títulos da dívida pública.

3. Entretanto, o Decreto nº 59.661, de 5 de dezembro de 1966, determinou que a restituição se fizesse através de títulos de Recuperação Financeira, série A, tipo ao portador. O direito ao recebimento, com prescrição de cinco anos contados da data do deferimento do pedido de restituição, seria exercido com base nas relações nominais dos interessados.

4. A superveniência do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, modificou, contudo, a orientação anterior. É que, com o objetivo de dar uniformidade aos títulos da Dívida Pública Federal, o diploma legal citado, autorizou o Poder Executivo a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuíssem cláusula de correção monetária, determinando, outrossim, que seria de seis meses, contados do início da execução dos serviços que menciona, o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual seria a dívida considerada prescrita.

5. Assim, o Decreto-lei nº 263, referido, impede o cumprimento do Decreto nº 59.661, também citado, fazendo permanecer, os bens dos titulares em causa, em poder da Fazenda.

6. Para resolver o impasse, definitivamente, tenho a satisfação e a honra de submeter a Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, proposto por órgãos responsáveis do Banco Central da República, do Banco do Brasil S.A. e deste Ministério, tendo em vista inclusive relações do Governo Brasileiro com o Exterior.

7. Somente nova lei, pois o prazo do artigo 3º do Decreto nº 263/67 já está transcorrido, poderá autorizar a restituição.

8. Ressalte-se que as devoluções em causa não trarão quaisquer ônus para o Tesouro Nacional, pois os valores estão depositados no Banco do Brasil S.A., em nome dos seus titulares. É de se notar ainda que os depósitos em tela, isoladamente, em sua maioria, não atingem o valor unitário das Obrigações do Tesouro Nacional — Títulos Reajustáveis.

Aproveito o ensejo, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Henrique Simonsen, Ministro da Fazenda.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI Nº 4.166, DE 11 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, combinado com o artigo 166, § 2º, da Constituição;

Considerando que atos de guerra são praticados contra o continente americano;

Considerando que, ao passo que o Brasil respeitava, com a máxima exatidão e lealdade, as regras de neutralidade universalmente aceitas no direito internacional, o navio brasileiro "Taubaté" foi atacado, no mar Mediterrâneo, por forças de guerra da Alemanha;

Considerando que, assumindo solenemente a obrigação de reparar o dano causado por esse ato o Governo alemão até hoje não cumpriu esse compromisso;

Considerando que, após a conjugação dos esforços das Repúblicas americanas para a defesa da sua soberania, da sua integridade territorial e dos seus interesses econômicos, unidades desarmadas da marinha mercante brasileira, viajando com fins de comércio pacífico, foram atacadas e afundadas com infração de normas jurídicas consagradas;

Considerando que tais atos constituem uma agressão não provocada de que resultam ameaça à navegação brasileira e prejuízo direto a interesses vitais do Brasil;

Considerando que as informações que possui o Governo denotam que a responsabilidade dos atentados deve ser atribuída às forças armadas alemãs, mas que, por outro lado, a aliança, para fins de guerra, existente entre a Alemanha, o Japão e a Itália, torna estas potências necessariamente solidárias na agressão;

Considerando que, durante mais de um século, o Brasil ofereceu, aos nacionais daqueles Estados, uma íntima participação na sua economia;

Considerando que, nas condições da guerra moderna, as populações civis se acham estreitamente ligadas à sorte das armas e que a sua atividade é, mais do que em qualquer outra época da história, um elemento determinante do êxito das operações de guerra, decreta:

**Art. 1º** Os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, respondem pelo prejuízo que, para os bens e direitos do Estado brasileiro, e para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no Brasil, resultaram, ou resultarem, de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália.

**Art. 2º** Será transferida para o Banco do Brasil, ou, onde este não tiver agência, para as repartições encarregadas da arrecadação de impostos devidos à União, uma parte de todos os depósitos bancários, ou obrigações de natureza patrimonial superiores a dois contos de réis, de que sejam titulares súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas.

A parte dos depósitos ou obrigações, à qual se refere este artigo será:

10% dos depósitos e obrigações até 20.000\$0;  
20% dos depósitos e obrigações até 100.000\$0;  
30% dos depósitos e obrigações cuja importância excede de 100.000\$0.

§ 1º O depósito a que se refere este artigo será da totalidade, quando se tratar de obrigação do Governo brasileiro para com súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O recolhimento será feito mediante recibo isento de selo, ficando as importâncias recolhidas em depósito, que terá escrituração especial e só poderá ser levantado mediante ordem do Governo Federal.

**Art. 3º** O produto dos bens em depósito servirá de garantia ao pagamento de indenizações devidas pelos atos de agressão a que se refere o artigo 1º, caso o governo responsável não as satisfaça cabalmente.

Parágrafo único. As indenizações pela forma desta lei serão pagas segundo o plano que o Governo estabelecer tendo em vista o valor dos bens em depósito, avaliados previamente.

**Art. 4º** Os súditos alemães, japoneses e italianos, e quem possuir bens a eles pertencentes comunicarão, dentro de quinze dias após a publicação desta lei, às repartições incumbidas do recolhimento, a natureza, a qualidade, e o valor provável daqueles bens.

**Art. 5º** A ação ou omissão, dolosa ou culposa, de que resultar diminuição do patrimônio de súdito alemão, japonês ou italiano, ou tendente a fraudar os objetivos desta lei, é punida com a pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa de 1 a 10 contos de réis, se outra mais grave não couber.

§ 1º A redução, em contrário aos usos e costumes locais do valor das prestações devidas a tais súditos, é considerada ação dolosa, para os fins deste artigo.

§ 2º Pelas pessoas jurídicas responderão solidariamente os seus administradores e gerentes.

§ 3º Para a caracterização do crime o juiz poderá recorrer à analogia.

**Art. 6º** Em qualquer pagamento, superior a 2.000\$0, feito a súdito alemão, japonês e italiano, far-se-á menção do depósito previsto no artigo 2º.

**Art. 7º** Quando a prestação em favor de súdito alemão, japonês ou italiano não for devida em moeda corrente, a repartição incumbida da arrecadação estimará o seu valor em espécie, segundo os critérios de que se serve o fisco para a imposição de tributos.

**Art. 8º** As execuções contra o patrimônio dos súditos alemães, japoneses e italianos só poderão fundar-se em dívidas contraídas em virtude de prova constituída na forma da lei, anteriormente à data desta lei, salvo quando a responsabilidade civil decorrer de ato ilícito.

**Art. 9º** Ressalvado o caso de execução judicial fundada em título constituído antes da data desta lei, fica proibida a alienação, ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, títulos e ações nominativas, e dos móveis em geral de valor considerável, pertencentes a súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, sendo nula de pleno direito qualquer alienação, ou oneração, feita a partir da data desta lei.

Parágrafo único. Excluem-se da proibição os atos de comércio usualmente praticados no interesse da manutenção e da prosperidade do estabelecimento. Dos lucros líquidos verificados em balanços trimestrais será, porém, recolhida em depósito à parte indicada no artigo 2º.

**Art. 10.** Os súditos alemães, japoneses e italianos não poderão recusar doações, heranças ou legados não onerosos.

**Art. 11.** Passam à administração do Governo Federal os bens das pessoas jurídicas de direito público que praticarem atos de agressão a que se refere o artigo 1º desta lei, bem como dos seus súditos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no estrangeiro e que não estejam na posse de brasileiros.

Parágrafo único. Os bens das sociedades culturais ou recreativas formadas de alemães, japoneses e italianos poderão ser utilizados no interesse público com autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

**Art. 12.** Os Ministérios da Justiça e Negócios Interiores e da Fazenda expedirão as instruções que se tornarem necessárias para a execução desta lei.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942; 121º da Independência e 54º da República. — **GETÚLIO VARGAS** — **Vasco T. Leitão da Cunha** — **Romero Estelita** — **Eurico G. Dutra** — **Henrique A. Guilhem** — **Victor Tamm** — **Oswaldo Aranha** — **Apolonio Sales** — **Gustavo Capanema** — **Alexandre Marcondes Filho** — **J. P. Salgado Filho**.

Às Comissões de Economia e Finanças.

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 1974 (Nº 2.043-B/74, na Câmara dos Deputados)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

**Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É o IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — autorizado a alienar os seguintes imóveis de sua propriedade:

I — No Estado de São Paulo: os imóveis representados pelos conjuntos nºs 6-D, 6-E, 6-G e 7-F, dos 6º e 7º pavimentos do Edifício Brásilar, situado à Avenida 9 de Julho nº 40, e respectivas frações ideais do terreno em São Paulo — Capital;

II — No Estado do Rio Grande do Sul: os imóveis representados pelos apartamentos nºs 11, 12, 13, 14, 24 e 25 do Edifício Condor, situado à Rua General Andrade Neves nº 90, e respectivas frações ideais do terreno, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul;

III — No Estado do Paraná: o imóvel constituído por uma área de terras com 8.250,00 m<sup>2</sup> (oitocentos, duzentos e cinqüenta metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Zona Rizícola e

Pastoral de Guairá, Município da Comarca de Guairá, Estado do Paraná.

Art. 2º A alienação obedecerá, no que couber, às normas do Título XII, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Os bens de que trata o Art. 1º serão previamente avaliados por Comissões, nomeadas pelo Presidente do IBDF, e integradas por elementos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal será representado, nos atos das alienações, por seu Presidente, ou seu bastante procurador.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 292, DE 1974

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona".

Brasília, em 14 de junho de 1974. — Ernesto Geisel.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 166, DE 7 DE JUNHO DE 1974, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência a proposição do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no sentido de que lhe seja outorgada a competente autorização legislativa para alienação de bens imóveis de seu patrimônio, situados nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná.

Cumpre-me esclarecer que a manutenção dos referidos imóveis pelo referido Instituto não se reveste de qualquer interesse de natureza econômica ou razão de ordem social que a justifique, tampouco parece haver inconveniência quanto à sua alienação, no que concerne aos superiores interesses da defesa nacional.

Esclareço, ainda, que o numerário resultante da operação se destina a atender a transferência e instalação dos serviços do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal na Capital Federal e a aquisição de imóveis para utilização por suas Delegacias em alguns Estados da União.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que, no meu entendimento, justificam a outorga da necessária autorização legislativa para a realização da transação cogitada.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Alysson Paulinelli.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.**

#### TÍTULO XII

##### Das Normas Relativas a Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações

Art. 125. As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

Art. 126. São compras, obras e serviços efetuados com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos neste Decreto-lei.

§ 2º É dispensável a licitação:

a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem, ou calamidade pública;

b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;

c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos com profissionais ou firmas de notória especialização;

e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;

f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;

g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;

h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinqüenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário mínimo mensal.

§ 3º A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

Art. 127. São modalidades de licitação:

I — a concorrência;

II — a tomada de preços;

III — o convite.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2º Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5º Quando se tratar de compra ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a dez mil vezes o valor do maior salário mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou igual ou superior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vezes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea I do § 2º do art. 126.

§ 6º Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou superior a quinze mil vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vezes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea I do § 2º do art. 126.

§ 7º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

**Art. 128.** Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1º Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2º As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

**Art. 129.** A publicidade das licitações será assegurada:

I — no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

II — no caso de tomada de preços, mediante afiação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

Parágrafo único. A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

**Art. 130.** No edital indicar-se-á, com antecedência prevista pelo menos:

I — dia e hora e local;

II — quem receberá as propostas;

III — condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

IV — critério de julgamento das propostas;

V — descrição sucinta e precisa da licitação;

VI — local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

VII — prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;

VIII — natureza da garantia, quando exigida.

**Art. 131.** Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

I — à personalidade jurídica;

II — à capacidade técnica;

III — à idoneidade financeira.

**Art. 132.** As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

I — empreitada por preço global;

II — empreitada por preço unitário;

III — administração contratada.

**Art. 133.** Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

Parágrafo único. Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

**Art. 134.** As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

I — contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;

II — outros documentos hábeis, tais como cartas-contrato, empenho de despesas, autorização de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

**Art. 135.** Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

I — caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II — fiança bancária;

III — seguro-garantia.

**Art. 136.** Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I — multa, prevista nas condições de licitação;

II — suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que for estipulada em função da natureza da falta;

III — declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

**Art. 137.** Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

**Art. 138.** É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

**Art. 139.** A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

Parágrafo único. O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.

**Art. 140.** A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 141.** A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços devem ser confiados à comissão de, pelo menos, três membros.

**Art. 142.** As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

**Art. 143.** As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

**Art. 144.** A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

(À Comissão de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, DE 1974  
(Nº 2.114-B/74, na Câmara dos Deputados)  
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Concede pensão especial a Orestes Correa.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É concedida a Orestes Correa uma pensão especial mensal no valor equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 2º** A pensão de que trata esta lei é vitalícia e irreversível, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária própria consignada em Encargos Gerais da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 360, DE 1974**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Orestes Correa".

Brasília, 30 de julho de 1974. — Ernesto Geisel.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 116, DE 29 DE JULHO DE 1974, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO Gabinete Civil da Presidência da República.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Orestes Correa, em requerimento de 27 de agosto de 1968, solicitou o amparo do Governo Federal, alegando que fora cidentado quando a serviço do 2º Batalhão Ferroviário, na construção da ferrovia Mafra—Lages, no trecho compreendido entre Rio Negro (PR) e Santa Cecilia (SC), resultando-lhe do evento a amputação de ambas as pernas.

2. Várias diligências foram efetuadas por unidades militares e órgãos da Administração, no sentido de esclarecer os fatos, comprovando-se, afinal, que o requerente, na qualidade de operário contratado por Ascendino Maurício de Brito, empreiteiro do 2º Batalhão Ferroviário, sofreu esmagamento das pernas, posteriormente amputadas, em acidente ocorrido no dia 9 de dezembro de 1963, quando se chocaram duas composições, uma do citado Batalhão Ferroviário, que transportava operários ao serviço, e outra, de passageiros e carga, pertencente à Rede Viação Paraná—Santa Catarina, subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.

3. Foram ouvidos, no processo, além dos órgãos jurídicos do Ministério do Exército, do Ministério dos Transportes e da Rede Ferroviária Federal, a douta Consultoria-Geral da República, todos unâmines em concluir que a precariedade da prova constante dos autos e o tempo decorrido não permitem uma definida configuração de responsabilidades, estando, ademais, esgotado o prazo prescricional para a exigibilidade da reparação com base em responsabilidade civil.

4. Ante o exposto, considerando as circunstâncias apontadas e tendo em conta o sensível aspecto humano que o caso reveste, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a concessão ao peticionário de uma pensão especial vitalícia, correspondente ao maior salário mínimo vigente no País, de acordo com o anexo projeto de lei a ser submetido à deliberação do egrégio Congresso Nacional, se Vossa Excelência assim o entender.

Com protestos de profundo respeito. — **Golbery do Couto e Silva**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

(À Comissão de Finanças.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — O Expediente lido vai à publicação.

No Expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1974, que concede pensão especial a Orestes Correa.

Nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, a matéria receberá emendas, perante a Comissão a que foi distribuída, pelo prazo de cinco sessões ordinárias.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do art. 279 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 1974, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que modifica a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais.

A matéria foi considerada rejeitada por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuída.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 1974**

— Regula a elevação do abono anual aos aposentados e pensionistas do INPS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sempre que as disponibilidades financeiras do INPS o permitirem, segundo avaliação executada pela Coordenação dos Ser-

viços Atuariais da Secretaria da Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em até cem por cento o valor do abono anual aos aposentados e pensionistas do INPS de que trata a Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963.

Art. 2º O acréscimo de que trata o artigo precedente, será proporcional ao tempo de concessão dos benefícios, segundo escala aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

Até que a legislação fixasse o atual sistema de revisão dos benefícios concedidos pelo INPS, ou seja, na mesma época das alterações dos salários-mínimos e observado critério idêntico ao da política salarial, as numerosas leis que dispuseram sobre a matéria, criaram situações de verdadeira injustiça como assinalou, com muita propriedade, a Associação dos Aposentados e Pensionistas do INPS de Petrópolis, em memorial que anexamos ao presente projeto.

Os próprios órgãos técnicos do sistema previdenciário já chegaram, por igual, a idêntica conclusão, constante, entre outros, do Processo nº 2238873/71 do INPS.

Nesse documento reconhece o próprio Instituto haver disparidades profundas nos valores dos benefícios concedidos antes da legislação atual.

Para atenuar a diversidade de tratamento dada aos aposentados e pensionistas, muitos dos quais tiveram aviltados os valores dos benefícios, esta proposição autoriza a majoração do abono anual em até cem por cento de seu valor atual, sempre que houver, para tanto, disponibilidades financeiras, devidamente apuradas pelos órgãos técnicos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Prevê, portanto, o projeto, a forma de custeio, nos estritos termos do parágrafo único do art. 165 do texto constitucional.

E faz justiça aos beneficiários do INPS, pois nada justifica que os benefícios não sejam majorados quando existirem disponibilidades para tanto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1974. — **Paulo Torres**.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

"Art. 165 .....

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

**LEI Nº 4.281 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963**

**Institui abono especial em caráter permanente, para aposentados de Institutos de Previdência.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, em caráter permanente, para os aposentados e pensionistas dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, um abono especial correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual da aposentadoria ou pensão que o segurado ou seus dependentes tiverem percebido na respectiva Instituição.

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo será paga até o dia quinze de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

Art. 2º O abono de que trata a presente Lei é extensivo a todos os segurados que durante o ano tenham percebido auxílio-doença por mais de seis meses, ou a dependentes seus que, por igual período, tenham percebido auxílio-reclusão.

Art. 3º Para a cobertura das despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, a União, os empregados e os empregadores contri-

buirão para as instituições de Previdência Social com 8% (oito por cento) cada, sobre o 13º (décimo-terceiro) salário instituído pela Lei nº 4.090, de 26 de julho de 1962.

**Art. 4º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de novembro de 1963; 142º da Independência e 75º da República. — João Goulart — Amaury Silva.

#### DOCUMENTO A QUE SE REFERE O AUTOR DO PROJETO EM SUA JUSTIFICAÇÃO:

A Associação dos Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional de Previdência Social de Petrópolis, ao ensejo da honrada presença de V. Ex<sup>e</sup>, traduzindo os anseios de seus associados, mas, espelhando, indiscutivelmente, o que pensam, como vivem e pleiteiam milhares de outros companheiros — companheiras — aposentados e pensionistas da terra fluminense e de outros Estados, vem com a devida vénia, expor e reivindicar junto a quem pela sua posição política, pelo seu alto prestígio e cargo, poderá sensibilizar aos que têm às mãos condições para por fim ao drama daqueles que tendo dado tanto em labor honesto à Pátria, hoje, seja porque afastados da atividade por força da aposentadoria ordinária, seja por incapacidade física, não têm, nem vêm recebendo o tratamento, a assistência, o amparo social efetivo, que seria justo e de direito esperar-se da Previdência Social.

Assim, permite-se esta Associação, pleitear:

I) Atualização permanente dos proventos dos aposentados e pensionistas do INPS, pois, na realidade, embora, atingindo o limite estabelecido por lei, o trabalhador aposenta-se com um provento correspondente ao salário integral, que, entretanto, com o passar do tempo vai-se esvaziando, reduzindo de tal forma que, de fato, então, a posentadoria passa a ser uma ficção, por isso que se torna insuficiente à subsistência com dignidade do aposentado e de igual sorte o pensionista. Por outro lado, não se pode compreender que por morte do aposentado o seu beneficiário, especialmente, a esposa, via de regra, já entrada nos anos, incapaz por isso de encontrar trabalho a lhe permitir uma existência decente, tenha reduzida a pensão, quando suas despesas continuam sendo as mesmas.

Assim, os aposentados há muito vêm pleiteando seja extensivos os efeitos da Lei nº 1.756/52, que garantiu aos marítimos o direito à atualização efetiva de modo a lhes assegurar proventos compatíveis com o custo de vida, não obstante, as variações ascendentes e constantes.

Assinale-se, Excelência, e para tanto solicita esta Associação o apoio decisivo de V. Ex<sup>e</sup>, como homem sensível à realidade social e com o prestígio de seu cargo de Presidente da mais alta Casa legislativa, que há tramitando um projeto do Senador Franco Montoro, objetivando, exatamente, a extensão da lei que manda atualizar as aposentadorias e pensões dos servidores públicos, aos aposentados e pensionistas do INPS.

Para tal projeto que virá beneficiar milhares e milhares de segurados do INPS, espera-se o apoio decisivo de V. Ex<sup>e</sup>.

II) Tem se constituído em permanente preocupação do atual e eminentíssimo Presidente da República, o Presidente Ernesto Geisel, tornar realidade a Previdência Social, entre nós. Esta preocupação e o esforço de S. Ex<sup>e</sup> teria motivado a criação do Ministério da Previdência por não se compreender que os mesmos problemas que a tem desfigurado e desvirtuado, não obstante, os anos de sua experiência continuem a angustiar os segurados e marcar, talvez, por omissão no particular os responsáveis por este setor da vida pública nacional.

Assim, no momento em que o Governo radicaliza sua posição para dar fim aos erros, as omissões e imperfeições do sistema previdenciário, urge que sua tenção se volte para pontos fundamentais: destaque-se a injustiça de obrigar aqueles que aposentados ou pensionistas, antes nada pagava, porque sua contribuição dada durante anos a fio fora suficiente, para receber

intacto o que tinha direito, passaram a ser contribuintes, também, obrigatoriamente, ferindo, assim, direito adquirido ou seja o direito de nada mais pagar após a aposentadoria. A necessidade de manter sem redução a pensão dos beneficiários, recebendo por morte do aposentado o mesmo valor de sua posentadoria, reajustando-a conforme a desvalorização da moeda. O direito da esposa, conforme já gozam os funcionários públicos à pensão vitalícia, não obstante, a alteração do estado civil que por ventura venha a ocorrer. A aposentadoria aos 25 anos para a mulher, sabido que a que trabalha, além da atividade profissional com fim econômico, tem o encargo das obrigações domésticas, sempre, determinando um maior desgaste físico. Auxílio-funeral extensivo aos dependentes do segurado.

Em síntese, Sr. Senador, são estas as reivindicações que esperam os aposentados e pensionistas, possa V. Ex<sup>e</sup> encaminhar e dar apoio, prestando, destarte, um valioso serviço em prol de quem já tendo tanto dado, merece receber o justo daquilo para que contribuiu em labor e sacrifícios.

Petrópolis, 23 de agosto de 1974. JOSUÉ A. SOUSA

(As Comissões de Constituição e Justiça. Legislação Social e de Finanças.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —** O projeto lido vai à publicação e despachado às comissões competentes.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao primeiro deles, o nobre Sr. Senador Lourival Baptista.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Sergipe) (Pronuncia o seguinte discurso.) —** Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Assisti ontem, à noite, ao encerramento da XI Exposição de Animais da Região Centro-Sul de Sergipe, realizada na progressista cidade de Lagarto.

À Exposição reuniram-se oitenta e seis expositores, dos Estados de Sergipe, Pernambuco, Alagoas e Minas Gerais, e registrou recordes de um total de 1.810 animais e movimentação financeira total de Cr\$ 5.301.850,00, destacando-se nas operações de financiamento os Bancos do Brasil, do Nordeste, do Estado de Sergipe e o BRADESCO. Investiram-se Cr\$ 2.115.600 na aquisição de máquinas e implementos agrícolas.

A XI Exposição-Feira da cidade de Lagarto foi nova demonstração de pujança da pecuária sergipana e da potencialidade daquela promissora região, cujo desenvolvimento se baseia principalmente nas atividades agropecuárias. A qualidade dos animais expositos, especialmente os da raça Indubrasil, constitui demonstração da vocação de Sergipe para a pecuária selecionada, fazendo que se destaque o Estado como principal centro de seleção do gado Indusbrasil, cuja qualidade atingiu os mais elevados índices obtidos em todo o País.

Ao encerrar oficialmente a Exposição, o Governador Paulo Barreto de Menezes fez um retrospecto da ação desenvolvida pelo seu Governo no setor primário, acentuando os êxitos conseguidos nos projetos de cooperativismo que foram implantados em vários municípios sergipanos. Disse na ocasião que as cooperativas que hoje estão implantadas em Sergipe têm servido como modelo para outros projetos em implantação no Nordeste e que vêm funcionando como verdadeiros núcleos de dinamização da produção e consequente melhoria no nível de vida das populações rurais. Para o êxito da política cooperativista, destacou a coordenação existente entre os diversos órgãos da administração federal e estadual, bem como os estabelecimentos de crédito oficiais que se conjugaram numa ação comum, tornando possível o extraordinário surto de desenvolvimento que hoje se configura em todos os projetos cooperativistas instalados em Sergipe.

O Governador Paulo Barreto de Menezes aproveitou também a ocasião do encerramento da Exposição para fazer uma análise da

situação econômica do Estado, dizendo que não existem motivos para pessimismo e condenando os que se empenham na impatriótica tarefa de negar a realidade, procurando fazer crer que Sergipe é um Estado que não oferece perspectivas.

Ressaltou também o progresso obtido em relação à industrialização do Estado, afirmando que estabeleceu uma política de desenvolvimento, compatibilizando os diversos setores da economia, dando ênfase especial à agricultura.

A XI Exposição da Feira da Região Centro-Sul, de Sergipe, foi mais uma prova eloquente de que as atividades produtivas naquele Estado estão sendo expandidas e dinamizadas, e, para que isso fosse possível, o Governador Paulo Barreto assinalou em seu pronunciamento a existência do clima de paz que possibilitou a execução de uma política que encontrou seqüência nos Governos que se sucedem desde 1964, representando uma linha de ação continuada que tanta benefícios vem causando ao Estado.

A Exposição Feira de Lagarto, evidenciando os níveis de apurada capacidade de seleção de raças que foram obtidos pelos pecuaristas sergipanos, revelou também a cooperação estreita existente entre o Poder Público e a iniciativa privada, destacando-se como órgão executor da política agropecuária do Governo do Estado e responsável pela realização da feira, a Superintendência do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária — SUDAP — cujo dirigente o Engenheiro Edmilson Machado de Almeida vem dando provas de grande capacidade administrativa e dinamismo.

Desejo congratular-me com o Governador Paulo Barreto de Menezes; com o Prefeito de Lagarto, Dr. João Rocha; com o Superintendente da SUDAP e Presidente da Comissão Executiva, Engenheiro Edmilson Machado de Almeida; com o Presidente da Companhia Agrícola de Sergipe, Engenheiro Geraldo Barreto; com o Coordenador Geral da Exposição, Engenheiro Luiz Simões Farias; com o Delegado do Ministério da Agricultura, Engenheiro Zaldo Lima; com o Chefe do Setor de Divulgação, Jornalista Jorge Araújo; com os pecuaristas e o povo lagartense pelo êxito alcançado na XI Exposição Feira de Animais da Região Centro-Sul do Estado, "que conseguiu este ano bater novos recordes em termos de financiamentos, qualidade e quantidade de animais expostos e negociados" como bem acentuou no discurso que proferiu ontem à noite o operoso Governador Paulo Barreto de Menezes, no Parque Nicolau Almeida, na Cidade de Lagarto, no meu Estado.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Santos.

**O SR. RUY SANTOS (Bahia) (Pronuncia o seguinte discurso.)**

— Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Durante muito tempo, o analfabetismo era tido como a grande mancha negra nacional. Os índices de analfabetos no País eram alarmantes; verdade que nem sempre honestos. É que, entre os que não sabiam ler nem escrever, eram, por vezes, indicados até os recém-nascidos. Mas, mesmo assim, as cifras eram altíssimas. E a repercussão disso estava no número de eleitores; mesmo considerando-se os que se alistavam sabendo apenas desenhar o nome. Mas que as cifras eram altas, eram. E o clamor foi-se generalizando contra aquela triste mancha, de todas as parcelas da opinião pública. Algumas tentativas, no correr do tempo, foram feitas, porém sem resultado prático, como a alfabetização de adultos, realizada, se não me falha a memória, ao tempo do Governo Dutra. Talvez, os movimentos então feitos não mobilizassem as comunidades, ou não sensibilizassem o povo. Não havia motivação. Não se tinha como destacar a importância do saber ler para o próprio êxito individual na vida. E, sem este êxito, a repercussão era fatal na coletividade. E a capacidade criativa, ou criadora, do Governo não havia dado como o fazer do movimento.

Este ovo de Colombo devemos à sensibilidade, à visão e à operosidade do Ministro Tarso Dutra. E não só sensibilidade, visão e

operosidade: também a capacidade na obtenção dos recursos para um movimento, embora provisório de tal porte. Estes, além das consignações orçamentárias, da Loteria Esportiva e da dedução do Imposto de Renda. A criação do MOBRAL, em Lei, deve-se à iniciativa daquele representante gaúcho, quando Ministro da Educação. Dele partiu a sugestão do projeto que acabou se transformando na Lei nº 5.379, de 15 de novembro de 1967, no Governo Costa e Silva. Esta lei aprovou o Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos e criou o MOBRAL — Movimento Brasileiro de Alfabetização — como Fundação. O Plano estabelece:

"Assistência financeira e técnica para promover e estimular, em todo o País, a obrigatoriedade do ensino, na faixa etária de 7 a 14 anos.

Extensão da escolaridade até a sexta série, inclusive.

Assistência educativa imediata aos analfabetos que se situem na faixa etária de 10 a 14 anos, induzindo-os à matrícula em escolas primárias e proporcionando recursos para que as escolas promovam essa integração por meio de classes especiais, em horários adequados.

Promoção da educação dos analfabetos de qualquer idade ou condição alcançáveis pelos recursos audiovisuais, em programas que assegurem aferição válida dos resultados. A assistência financeira consistirá, em relação a cada alfabetizando matriculado e frequente, na contribuição de um terço do custo previsto para a educação direta dos analfabetos adultos.

Alfabetização funcional e educação continuada para os analfabetos de 15 ou mais anos, por meio de cursos especiais básicos e diretos, dotados de todos os recursos possíveis, inclusive audiovisuais, com a duração prevista de nove meses.

Assistência alimentar e recreação qualificadas como fatores de fixação de adultos nos cursos, além de seus efeitos educativos.

Fixação das seguintes prioridades em cursos diretos, previstos no item 6:

a) prioridade número um: condições sócio-econômicas dos municípios, dando-se preferência aos que ofereçam melhores condições de aproveitamento dos efeitos obtidos pelos educandos e maiores possibilidades quanto ao desenvolvimento nacional;

b) prioridade número dois: faixas etárias que congregam idades vitais no sentido de pronta e frutuosa receptividade individual e de maior capacidade de contribuição ao desenvolvimento do País.

Integração, em todas as promoções de alfabetização e educação, de noções de conhecimentos gerais, técnicas básicas, práticas educativas e profissionais, em atendimento aos problemas fundamentais da saúde, do trabalho, do lar, da religião, do cívismo e da recreação.

Promoção progressiva de cursos de continuação (diretos, radiofônicos ou por televisão), objetivando estender a alfabetização funcional, entendendo-se que, para efeito de assistência financeira, só serão considerados os cursos radiofônicos ou por televisão ministrados através de rádio-escolas ou telescolas enquadradas em sistemas organizados, e em proporção ao respectivo número de educandos matriculados e freqüentes."

O Presidente Costa e Silva deixou, porém, o Governo, sendo substituído pelo Presidente Emílio Médici. E aí foi que entrou em ação o Senador Jarbas Passarinho, com a sua capacidade e o seu dinamismo. A ele coube fazer funcionar o MOBRAL, entregando-o à eficiência comprovada de Mário Henrique Simonsen, dando corpo a uma idéia. E o MOBRAL instalou-se há quatro anos atrás, mais precisamente a 8 de setembro de 1970, o que já foi destacado na nossa última reunião, pelo nobre Senador Itálvio Coelho.

O que foi feito até hoje é de impressionar. O movimento já chegou a todos os 3.943 Municípios brasileiros, — parece que o último foi Anápolis — funcionando em mais de cem mil locais, de salas-de-aula a estabulos, de penitenciárias e orfanatos às Igrejas.

E o importante é que o MOBRAL está saindo da alfabetização pura e simples para a qualificação de mão-de-obra. O alfabetizado sente, aos poucos, o valor da alfabetização e procura ampliar o seu horizonte cultural. E chega-se à educação integrada; à distribuição de material didático — 80 milhões de exemplares, até agora; à edição de livros de interesse popular, como "A Moreninha", de Machado e "Ubirajara", de José de Alencar, vendidos a três cruzeiros; ao programa cultural, através das MOBRALTECAS e dos Postos Culturais; ao teatro; à utilização dos sistemas audiovisuais. Uma outra visão de vida. O despertar da sensibilidade pela arte. O treinamento com a conscientização do mestre para o trabalho a ser realizado, treinamento que subiu, em 1973, a 44.800 alfabetizadores.

Mas, se falha tem havido no MOBRAL, no que toca a esses alfabetizadores, é que, segundo o atual Superintendente, Arlindo Lopes Corrêa, "há uma deficiência no pessoal que ensina". Diz ele, em entrevista aos jornais, "que os meios universitários não estão sendo sensibilizados para participar da campanha". "Do quadro de alfabetizadores, 7,5% não têm sequer o Curso Primário completo; 24% têm quatro anos de instrução; 25% têm cinco anos de escola e, apenas, 5% têm o Curso Normal."

O censo demográfico de 1940 — diz o relatório do ano passado — indicava que, para uma população adulta (de 15 ou mais anos) de 23 milhões, 631 mil e 769 pessoas, existiam 13 milhões, 279 mil e 899 analfabetos; vale dizer, 56% da nossa população eram analfabetos. Já em 1970, a apuração censitária revelava, naquela faixa etária, a presença de 17 milhões, 936 mil e 887 analfabetos, correspondendo a pouco mais de 33% da população adulta.

No ano passado, porém, esta média caiu para 22%, tendo concluído o curso 2 milhões, 10 mil e 314 alunos, num total de 5 milhões, 288 mil e 864 atendidos, número que se eleva, no momento, para 6.501.318.

**O Sr. Arnon de Mello (Alagoas)** — V. Ex<sup>t</sup> dá licença para um aparte, nobre Senador?

**O SR. RUY SANTOS (Bahia)** — Pois não.

**O Sr. Arnon de Mello (Alagoas)** — Nobre Senador Ruy Santos, congratulo-me com V. Ex<sup>t</sup> por trazer esse assunto à tribuna nesta Casa e associo-me aos aplausos e elogios feitos por V. Ex<sup>t</sup> aos nossos companheiros, Senadores Tarso Dutra e Jarbas Passarinho, e também ao Presidente do MOBRAL, atual Ministro da Fazenda, Mário Henrique Simonsen. Acabo de chegar de Alagoas, cujo interior visitei e pude bem verificar ali a popularidade do MOBRAL. Tivemos, no meu Estado, um aumento razoável do número de eleitores, devido em parte, em grande parte, quase diria, ao trabalho dos professores do MOBRAL. Quem sabe, como todos nós sabemos, o que representa, para o homem, o analfabetismo, pode avaliar o bem, que o Governo Revolucionário tem feito ao povo brasileiro através do MOBRAL, ampliando a área dos alfabetizados. Congratulo-me, portanto, com V. Ex<sup>t</sup> pelo seu discurso e solidarizo-me com V. Ex<sup>t</sup> nos aplausos ao Governo pela grande iniciativa.

**O SR. RUY SANTOS (Bahia)** — Agradeço a V. Ex<sup>t</sup>, pelo aparte. Mais adiante, vou destacar a posição em que se encontra o Estado de Alagoas, no atual movimento quanto à alfabetização de adultos.

Já se antecipa — faz parte do relatório do ano passado —, para este ano, a erradicação — erradicação em termos não absolutos — do analfabetismo em Santa Catarina, êxito que o Estado de Alagoas espera alcançar no próximo ano.

O MOBRAL é, deste modo, um movimento vitorioso, que outros países procuram imitar. O entusiasmo e o patriotismo de Tarso Dutra e Jarbas Passarinho são os mesmos em Ney Braga. E

que os três Ministros, Senadores, todos, para honra e alegria de Mário Simonsen continua com o mesmo vigor, na direção do Engenheiro Arlindo Lopes Corrêa.

O MOBRAL ai está, com os elogios mesmo da UNESCO, que, em publicação recente, destaca que as características marcantes do sucesso do MOBRAL são o firme apoio do Governo; autonomia técnica e financeira da Fundação; financiamento adequado às dimensões do objetivo a alcançar; intensa informação e mobilização dos recursos humanos e, em particular, a participação das autoridades e comunidades no cumprimento do programa; além do material didático abundante que é distribuído.

Os resultados do trabalho do MOBRAL ai estão: a ampliação dos seus propósitos. E dia virá, muito em breve, em que nós, homens públicos, não teremos que corar ante a velha praga nacional do analfabetismo. E a alfabetização a melhorar o rendimento do trabalho dos que não sabiam ler e escrever, ajudando o desenvolvimento nacional, abrindo caminhos ao princípio democrático da igualdade de oportunidade para todos. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Mattos Leão.

**O SR. MATTOS LEÃO (Paraná)** (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O extraordinário impulso ao nosso comércio externo, desde o evento de 1964, através de um sistema de incentivos fiscais e financeiros e de uma corajosa política de câmbio flexível, que promoveu uma permanente vinculação entre o câmbio e o custo interno, assegurou nos últimos anos um vigoroso crescimento a índices médios dos mais elevados, sem precedentes na história de nosso comércio externo.

Devemos reconhecer o esforço e a preocupação dos governos revolucionários — em todos os setores — desafiando os planejadores e ultrapassando as mais audaciosas previsões.

"O mundo atravessa o ano mais negro depois do apôs-guerra, em consequência da chamada crise do petróleo", declarou o eminentíssimo Ministro Mário Henrique Simonsen, em recente palestra na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados.

No entanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, como representante do Paraná — maior produtor de café do País — produto este até bem pouco tempo responsável por 60% de nossas divisas, não poderia deixar de trazer ao conhecimento da Casa alguns fatos que desestimulam os cafeicultores, os maquinistas e os exportadores, acarretando obviamente, prejuízos ao produtor, ao meu Estado e ao País.

É do conhecimento de todos nós que a semiparalisação das exportações de café nos últimos meses gerou uma desdobrada crise em todos os setores ligados ao produto, quer no campo econômico-financeiro quer no campo social.

Os exportadores, sem condições de exportar o mínimo exigido para cobertura de suas despesas, atravessam, hoje, o período mais crítico dos últimos anos.

Os maquinistas e comerciantes do interior estão também com suas operações praticamente suspensas, sem poder vender economicamente os cafés que compraram e sem poder dar rotatividade a seus negócios com novas compras dos cafeicultores.

O cafeicultor, especialmente o pequeno, sem comprador no mercado e com um preço de garantia do IBC apenas assegurado para depois de 1º de outubro, não consegue vender seu produto em plena safra, deixando de ter condições para arcar com seus compromissos e prosseguir com as elevadas despesas da época de colheita e preparo da lavoura.

Essas dificuldades, que comprimem os setores de produção e comercialização interna e externa, irradiam enormes problemas de ordem social, gerando o desemprego e, até mesmo a fome.

São os operários que não trabalham nas máquinas, armazéns e transportadoras do interior. São as mulheres que não trabalham nas catações de café. São os caminhões, com motoristas e auxiliares, que permanecem parados. São, finalmente, os trabalhadores dos portos que perdem o seu ganha-pão.

Paranaguá é o exemplo vivo, com mais de 800 famílias em desespero.

No interior, o drama é igual. Contudo, pela própria pulverização de atividades e localidades, o diagnóstico é mais lento.

Assim, a crise e o drama existem, Sr. Presidente. Cabe, agora, localizar as causas.

Argumenta-se que a existência de grandes estoques em poder dos países consumidores, especialmente Estados Unidos da América, representa a causa da retração nas exportações brasileiras de café, pois esses países apenas voltariam a comprar o retorno dos estoques a níveis normais.

Adicionalmente, argumenta-se, ainda, que esses estoques, acumulados pela prevenção quanto ao risco de geadas (já superado) e, também, pela expectativa da tradicional greve no porto de Nova Iorque (também superada), seriam responsáveis pela queda dos preços no mercado internacional.

Comercialmente, quem tem estoque é altista, pois ninguém compra na alta para vender na baixa.

Quando o importador estoca com preços altos, automaticamente passa a ser parceiro do exportador no jogo da alta, jamais seu adversário.

Essas são as características de um mercado sob o clima de confiança. A reversão apenas é possível quando deixa de existir confiança, quando medidas ou atuações inopportunas ou inadequadas inspiram o descrédito no mercado.

Ninguém perde porque quer perder. Vende-se perdendo quando a espera pode representar um prejuízo maior, pois quando um produto entra em baixa, especialmente por falta de confiança, o difícil é conhecer o fundo do poço.

Se persistir a desconfiança, nem mesmo após a normalização dos estoques volta-se à normalidade do mercado. Ao contrário, passa-se ao sistema de compras mínimas necessárias, conhecido como "da mão para a boca", pois o risco da baixa continua existindo paralelamente à falta de confiança.

Assim, se localizarmos as causas da desconfiança existente no mercado, estaremos simultaneamente localizando as causas da crise cafeeira em nosso País e no mercado internacional.

Acreditamos que a origem esteja no comportamento das vendas pelos países produtores de café, realizadas no final de 1973 e início de 1974.

A euforia provocada pelas grandes vendas a preços crescentes, estimulou um relaxamento na política de controle de oferta que os principais países produtores haviam acordado após o desentendimento no Acordo Internacional do Café, em Londres, entre consumidores e produtores.

Esse relaxamento, inspirado também por grandes safras em determinadas áreas produtoras e pela existência em algumas dessas áreas de expressivos estoques, detonou uma competição entre produtores, que embora disfarçada no inicio, desmascarou-se em pouco tempo e teve então imediata repercussão nas bolsas de café de Nova Iorque e Londres.

Estava iniciada a fase de perda de confiança.

Os preços ainda estavam altos e havia muito café para vender em diversos países produtores.

Os mais ágeis venderiam primeiro e melhor.

Os tradicionais mecanismos de descontos e vendas especiais foram adotados por muitos de nossos concorrentes na faixa dos cafés arábicos.

Á teve início o erro brasileiro. Assistimos de braços cruzados às vendas efetuadas por outros países produtores, pois a tão falada paralisação do mercado foi quase que exclusivamente para os cafés brasileiros, cujos preços, obedeciam a uma política de alta mensal de março a julho próximo passado.

Essa política de altas havia sido adotada para incrementar as vendas do primeiro trimestre deste ano, o que foi conseguido.

Em março, com nova administração no IBC, aguardava-se uma adequação na política cafeeira que permitisse manter em níveis razoáveis as vendas para o segundo trimestre e o restante do ano-safra que teria início em 1º de julho.

Infelizmente, foi mantida a política anterior que naquela altura era inadequada, pois sustentamos uma posição altista quando quem vendia era porque acompanhava a baixa.

Anunciamos uma política de "sustentação e valorização" para não admitir a baixa.

Anunciamos, também, ainda em março e abril, que não reduziríamos nossos preços, que não faríamos descontos, que não faríamos intervenções na bolsa de café de Nova Iorque e que não faríamos contratos especiais. Enfim, anunciamos que não faríamos exatamente tudo aquilo que fizemos de maio até hoje, em diversas etapas.

Iniciamos com a intervenção na bolsa de Nova Iorque, em parceria com os países que mais vendiam e que continuaram vendendo. A intervenção foi anunciada em detalhes, e as forças contrária derrotaram-na fragorosamente. Apenas nestes últimos dias é que se registrou uma reação favorável nos preços dos cafés da América Central.

Logo em seguida, oferecemos um desconto de 8 centavos de dólar por libra-peso aos importadores, mas por pequenos prazos, pois confiávamos no efeito da intervenção que deveria elevar os preços dos cafés suaves da América Central até 2 centavos acima do preço de nossos cafés que continuavam nominalmente sustentados.

Com o fracasso da intervenção, o desconto teve que ser incorporado em nosso preço por meio de redução na quota de contribuição (confisco cambial).

Só então, por meio da Resolução nº 880 de 28-6-1974, foi oficialmente modificada nossa política e, além desse desconto, foram reduzidos os preços mínimos de registro para exportação.

Agimos com atraso e não somos realistas, pois nem o desconto era competitivo nem os mínimos de registro eram compatíveis com o mercado.

Surgiu o "câmbio português" e, em decorrência dessa anomalia surgiu o "reintegral" por meio da Resolução nº 882 de 31-7-1974.

Na marcha do café o Brasil ficou de passo errado.

Com um passo à frente, os outros continuaram vendendo, e nosso País, além de praticamente não vender, estava transformado em comprador, graças à intervenção em Nova Iorque, onde como sócio majoritário fomos o mais sacrificado interventor. Comenta-se que compramos cerca de 1 milhão de sacas, por preços bem superiores aos de hoje.

Agora, segundo amplo noticiário, também as vendas especiais para grandes firmas do exterior estão em andamento.

Conforme observamos, houve inicialmente uma falta de confiança no mercado em geral, que posteriormente foi substituída por um descrédito nosso, tanto externo como internamente.

Não tivemos e ainda não temos uma política definida. Limitamo-nos a dizer o que não faríamos, para acabar fazendo em seguida.

A inopportunidade na adoção das medidas corretivas colocou nosso País, salvo se fizermos concessões excepcionais aos importadores, como fornecedor residual num mercado onde deveríamos manter tranquila liderança.

A mesma morosidade que caracterizou a adoção de medidas para o mercado externo ocorreu, também, quanto aos cafés para consumo interno no Brasil. Embora admitindo que liberaria esse mercado, deixando de vender cafés dos estoques oficiais com preços subsidiados — medida essa que permitiria um aumento na comercialização interna de alguns milhões de sacas em favor da lavoura e do comércio — apenas foi adotada em julho, quando as dificuldades decorrentes da política financeira já não permitiriam maior movimentação e, também, a persistente tendência de baixa nos preços impediu que as torrefações procurassem trabalhar com estoques normais. A mesma política de compra "da mão para a boca" vigorou e vigora até hoje em nosso mercado interno.

A lavoura e o comércio brasileiro desiludiram-se mais uma vez, após longo período de esperanças.

Apenas para complementar com números alguns dados mencionados, registraremos o seguinte:

I — As exportações brasileiras de abril a julho deste ano foram assim distribuídas:

Abri — 1.300.972, com média de 43.365 sacas p/dia;  
Maio — 854.043, com média de 28.463 sacas p/dia;  
Junho — 800.000, com média de 26.666 sacas p/dia;  
Julho — 516.000, com média de 17.200 sacas p/dia.

Total — 3.471.015.

II — Comparando com igual período de 1973.

Abri — 1.514.447, com média de 50.481 sacas p/dia;  
Maio — 1.505.117, com média de 50.170 sacas p/dia;  
Junho — 1.618.00, com média de 53.933 sacas p/dia;  
Julho — 1.520.000, com média de 50.666 sacas p/dia.

Total — 6.157.564

III — Diferença no período: 2.686.549 sacas a favor do ano de 1973 que, calculadas no valor médio de 88 dólares por saca, representa uma perda de 236.416.312,00 dólares.

Convém salientar que o preço calculado já inclui o desconto dado pelo IBC de 10,56 dólares por saca, o que, por si só, aumenta a perda em mais 28.369.957,44 dólares.

Nestas condições, para exportarmos nossa média anual de 18.000.000 de sacas, seria necessário que, nos 4 meses restantes de setembro a dezembro, exportássemos 10.000.000 de sacas, com média mensal de 2.500.000, o que seria recorde absoluto para o período.

Porém, ao lado destes problemas e prejuízos, existem ainda três pontos a registrar:

O primeiro, refere-se ao enorme prejuízo que os Estados produtores de café vêm sofrendo na arrecadação do ICM e o segundo, incompatível com a política de contenção da inflação, é a ameaça da compra maciça de cafés pelo IBC a partir de 1º de outubro, o que forçosamente exigirá emissões pelo Tesouro.

Quanto ao terceiro ponto, refere-se aos preços em cruzeiro por saca de café recebidos pelos cafeicultores, que nos últimos quatro meses deste ano caíram entre Cr\$ 90,00 ou Cr\$ 80,00 por saca, não havendo ultimamente interesse por parte dos compradores, conforme já mencionamos.

No Paraná, o valor médio de uma saca de café beneficiado é de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 310,00 — praticamente inferior ao que pagará o IBC a partir de 1º de outubro, considerando-se que o preço de garantia é de Cr\$ 392,00 e deduzindo-se o custo de sacaria nova, ICM pago, juros, transporte, etc., conforme é exigido para o faturamento do IBC.

As esperança, hoje, não apenas de nosso País, mas de todos os produtores de café, residem na expectativa de um efetivo entendimento de todos os interessados para que possa estabelecer-se disciplina e ordem no mercado internacional.

A reunião da Organização Internacional do Café, a realizar-se em Londres, poderá ser a oportunidade para esse pretendido entendimento.

Que a oportunidade não seja perdida e que a normalidade volte ao mercado cafeeiro.

Infelizmente, o que foi perdido em divisas para o País, em cruzeiros pelos lavradores e comerciantes e, ainda, em termos de volume de exportação, dificilmente será recuperado.

Finalmente, achamos necessária a antecipação de garantia de preços pelo IBC, para trazer novos estímulos ao produtor e a liberação do Fundo de Garantia aos encacadores e carregadores de café, como paliativo para solucionar, temporariamente, o problema social gerado no Porto de Paranaguá.

São estes, Srs. Senadores, os apelos que fazemos ao Presidente do IBC e aos ilustres Ministros da Indústria e do Comércio e do Tra-

balho, dignos membros da equipe do eminentíssimo Presidente Ernesto Geisel.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney.

**O SR. JOSÉ SARNEY (Maranhão) (Pronuncia o seguinte discurso, sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Encontrava-me ausente de Brasília quando os jornais locais tiveram oportunidade de publicar várias críticas ao Governador do Distrito Federal, o eminentíssimo engenheiro Dr. Elmo Serejo Farias.

Aqui no Senado, o nosso colega Senador Eurico Rezende, teve oportunidade de, detalhadamente, expor a obra que realiza, no Governo do Distrito Federal, aquele nosso eminentíssimo patrício. Achei, contudo, do meu dever, um dever de consciência, embora um pouco desfasado, não deixar de trazer ao Senado da República o testemunho da minha admiração pela obra que vem realizando, no Distrito Federal, o Engenheiro Elmo Serejo Farias.

As críticas foram localizadas, sobretudo, na afirmação de que a Administração do Governador de Brasília não apresentava uma técnica de impacto, como seria, na opinião dos críticos, desejo dos brasilienses. E, em segundo lugar, que o Governador trouxera para esta Capital uma equipe de homens de outras regiões.

Sr. Presidente, choca em primeiro lugar a afirmativa de que se deve julgar uma administração que começa, pelos impactos. E, em segundo lugar, a negativa de que não existe em Brasília, na sua construção, no idealismo dos que a construíram, daqueles que aqui habitam, senão homens de todos os lugares do Brasil. É sobretudo, essa confluência de homens das várias Regiões do País que para aqui vieram — contribuindo com sua inteligência, com seu trabalho, desde o menor operário ao mais alto dirigente — que, podemos dizer, são os responsáveis pelo que se chama "o milagre de Brasília". Por que, então se atacar o Governador por trazer, de outros Estados e outras regiões, pessoas de alta competência para dedicar o seu trabalho em benefício da Capital Federal?

**O Sr. Ruy Santos (Bahia)** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ SARNEY (Maranhão)** — Posso dar meu testemunho da equipe que o Governador trouxe para esta cidade: homens jovens, experientes na administração pública, com um idealismo muito grande e que se vêm dedicando a um trabalho anônimo, mas extremamente sério, em benefício desta Capital. Nesses cinco meses de administração, o Governador Elmo Serejo Farias procurou ajustar sua equipe, dando-lhe unidade; em segundo lugar, numa disciplina própria da sua norma de administrar — que hoje já tem a seu favor o lastro de haver construído uma das coisas mais importantes desse País, que é o Distrito Industrial de Aratu, e ali, comandando grandes obras e grandes técnicos, impôs a sua inteligência e sua capacidade no comando dessa equipe — conforme vem fazendo na cidade de Brasília. Então, para cá ele trouxe, como tive oportunidade de dizer, homens de grande capacidade que, ao seu lado, estão prestando enorme serviço à Capital federal — como a da TERRAC tão atacada e tão séria —, numa tarefa de renovar administradores, meta do Presidente Geisel.

Primeiramente, devemos reconhecer que Brasília nunca fez, ao longo destes 14 anos de sua fundação, avaliação dos seus projetos, dos seus planos, avaliação de uma política a seguir em matéria de obras. E é, sobretudo, esse trabalho que vem sendo feito pelo Governador Elmo Serejo Farias; uma política de obras que se resumem não na administração direta de obras, mas naquilo que hoje é fundamental para qualquer administração racional e moderna, que é estabelecer diretrizes, trazer a iniciativa privada para que possa inserir-se dentro do programa de obras, reservando ao Governo, em sua maior parte, a supervisão, o controle, a fiscalização e o acompanhamento.

Ouço, com muito prazer, o aparte do nobre Senador Ruy Santos.

**O Sr. Ruy Santos (Bahia)** — Apesar de o Engenheiro Elmo Serejo Farias ter realizado toda a sua vida pública na Bahia, não posso me considerar um seu íntimo. Quero, porém, dar o testemunho de que ninguém espere de S. Ex<sup>a</sup> obras de impacto, ou melhor dito, obras de fachada. O trabalho realizado pelo Engenheiro Elmo Serejo Farias, na Prefeitura de Salvador, depois, no Centro Industrial de Aratu, foi um trabalho cuidadoso, um trabalho discreto mas, sobretudo, eficiente. O Governador do Distrito Federal não é um homem dado a publicidades, e talvez isso desgoste a muita gente. Quanto a ter trazido elementos de outros Estados, peço permissão a V. Ex<sup>a</sup> para destacar, que ele conseguiu mobilizar e atrair para a Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal um diplomata, um homem a quem Brasília já deve muito, o Embaixador Wladimir do Amaral Murtinho, que deixou, vamos dizer, a comodidade do Itamarati, para se dedicar a uma obra séria, no Governo do Distrito Federal. V. Ex<sup>a</sup> faz muito bem, como já o fez o Senador Eurico Rezende, em elogiar o trabalho realizado pelo Engenheiro Elmo Serejo Farias. E os resultados, que não podem ser colhidos após 5, 6 ou 7 meses de administração, o serão estou certo, abundantemente, após o primeiro aniversário da sua gestão.

**O SR. JOSÉ SARNEY (Maranhão)** — Muito obrigado, Senador Ruy Santos, pelo aparte de V. Ex<sup>a</sup>, que traz o depoimento sobre a personalidade e o trabalho do Engenheiro Elmo Serejo Farias, na Bahia, e, também, o lastro da autoridade de V. Ex<sup>a</sup>.

Sr. Presidente, como bem teve oportunidade de frisar o Senador Ruy Santos, posso, na linha do seu pensamento, dizer que duas obras, já nestes 5 meses, podem marcar a tônica do que é essencial.

Pela segunda vez na História de Brasília, concluem-se dentro de cronogramas específicos, obras determinadas. A primeira foi a construção do primeiro aeroporto de Brasília, quando o Dr. Israel Pinheiro determinou que, num prazo exíguo, fosse construído aquele primitivo aeroporto. E foi feito com antecedência. A outra, a atual estrada de Taguatinga, obra fundamental à incorporação daquela cidade, das mais importantes, para o conjunto da vida de Brasília.

Pois bem, com uma antecipação de 10 dias do cronograma, já foi feita a obra, grande aspiração das populações das cidades de Taguatinga e Ceilândia. Igualmente, neste mesma linha, o problema de infra-estrutura de saneamento no Guará II, onde foram feitos já 98% de toda a obra, com 78 km de galerias. Da mesma maneira, a atenção que vem dispensando o Governador, na estruturação do planejamento central de Brasília, a alguns problemas insolúveis, como a Ponte Costa e Silva, de projeto reanalizado, na definição de uma filosofia de obras para a Cidade de Brasília, equacionamento do problema do teatro e de urbanização das cidades-satélites; a convocação do Engenheiro Lúcio Costa e a do Arquiteto Oscar Niemeyer; a discussão permanente com as equipes que trabalharam, numa tentativa de ter-se uma visão global das obras nesta cidade. Este, o trabalho fundamental que se está realizando, com mais de 100 obras em andamento, no Governo Elmo Serejo Farias. Neste instante, em que mal começa com esta orientação firme, séria e discreta de administrar, já se desencadeiam sobre ele as pressões que, certamente, terá de sofrer, mas as enfrentará, porque nós, que o conhecemos, sabemos ser ele um técnico competente e um corajoso administrador que tem a obstinação da vida pública, e, assim, sempre cumprirá com o seu dever.

Sabemos todos nós, homens públicos, o quanto é difícil conciliar os interesses da Administração com os interesses contrários, e onde eles se cruzam, onde interferem, procuram justamente colocar-se acima de uma programação de governo. Todos nós, homens públicos, estamos habituados a enfrentar e compreender essas tempestades, porque a nossa visão — do homem público e do político — é sempre a visão global e coletiva, quando a visão que aparece, dos que vão reivindicar, é sempre particular, personalista.

Esta, a grande missão dos administradores e dos políticos, enquanto — lembrando aquela frase de Tiradentes — “nós trabalhamos para todos”. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira.

**O SR. BENEDITO FERREIRA (Goiás) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O que me traz à tribuna é, deveras, assunto bastante sério e que me tem levado, já por algumas vezes, a ocupar a atenção da Casa: o domínio das terras do Distrito Federal.

Hoje, lendo os jornais, ao regressar do extremo-norte de Goiás, deparrei com um noticiário, no dia 7 próximo passado, que o *Correio Braziliense* estampava, que o Desembargador Corregedor da Justiça do Distrito Federal, o inteligente Dr. Lúcio Batista Arantes, havia baixado o Provimento nº 96, revogando o de nº 102, se não me falha a memória. Com este ato, determinava aos Cartórios do Distrito Federal que transcrevessem os títulos de domínio ou escrituras que lhes fossem apresentados e representativos de terras no Distrito Federal.

Sr. Presidente, antes de analisarmos o problema — esta a nossa pretensão — deixando patente a nossa condição de leigo — lembremos à Casa que, por determinação da Comissão do Distrito Federal, tivemos oportunidade de estudá-lo, com cuidado.

Antes de entrar propriamente na tese do registro, minha grande preocupação, Sr. Presidente, é a de que o jornal, embora não estam-passe, literalmente, o texto do provimento, noticiava

“Esclarece ainda o Provimento ontem assinado que, nos casos de usucapião, o título passível de registro em averbação será a sentença judicial com trâmite em julgado.”

Sr. Presidente, sabe a Casa, sabem os cultores do Direito, que, em época alguma, o Direito brasileiro estabeleceu a prescrição aquisitiva de modo geral, muito menos nos bens dominicais públicos. Pelo contrário, sabemos e temos notícia, única, dada por Clóvis Beviláqua, no seu comentário ao art. 550 do nosso Código Civil, de que, tão-somente nas Ordenações Filipinas, se tratava das prescrições extintas, jamais de prescrição aquisitiva. Estabeleceu ainda o mesmo Código Civil, em vigor, a partir de 1917, nos seus artigos 66 e 67, a imprescritibilidade dos bens dominicais públicos.

Logo, Sr. Presidente, estão em vigor, o Código Civil e a Legislação Revolucionária de 1930 e, por incrível que pareça, teve o Governo Provisório de baixar um decreto específico, para que se passasse a respeitar, no Brasil, o que estabelecia o nosso Código Civil, nos seus artigos 66 e 67, tornando mais taxativa mais expressa, a proibição do usucapião ou prescrição aquisitiva em coisas públicas.

E, no entanto, parece-me, para lançar mais confusão sobre a tão controvertida questão das terras públicas do Distrito Federal, vêm agora, neste provimento, aguçar a mente dos espertalhões que, por incrível que pareça, já obtiveram aqui, em que pesem todas as proibições vigentes, o reconhecimento judicial de usucapião em terras públicas pertencentes à União. Agora, volta à tona essa possibilidade.

Sr. Presidente, o meu receio é que isto possa se desencadear, vitimando incautos e, por certo, os menos favorecidos pela sorte, uma verdadeira orgia imobiliária, que se cria com esta oportunidade, vez que nós sabemos por estudar os documentos, não todos, mas grande parte deles, que a maioria dos supostos títulos de domínio aqui existentes têm sua origem nos chamados registros paroquiais. A decisão do Supremo Tribunal Federal dizendo da imprestabilidade de tal documento, como título de domínio, é muito longa e é do conhecimento da Casa. Mas, o que é mais sério, Sr. Presidente, dizia eu, é que a outra parte dos supostos títulos de domínio tem a sua raiz nas chamadas cartas de sesmarias. Ora, é deveras estranhalável, tantas as vezes que temos pronunciado e alertado o Poder Executivo e as autoridades judiciais a respeito do assunto. Levantamos a questão

sobre as cartas de sesmarias, sobre a total impossibilidade de as mesmas, aqui, nesta região do Planalto, terem concedido título de domínio pleno aos sesmeiros. Isto porque, Sr. Presidente — vamos rememorar aquilo que aqui já foi dito — Goiás, oficialmente, foi descoberto em 1710 e, em 1965, em 8 de setembro para sermos exatos, uma Carta Régia estabelecia para o sesmeiro, além do dízimo da Ordem do Cristo que, no caso, sabemos todos, era a Casa Real Portuguesa, estabelecia também um foro a ser recolhido aos cofres da Coroa.

Ora, Sr. Presidente, é claro que, se estava sujeita a um dízimo e a um foro, essa Carta de Sesmaria, a partir daquela data, pelo menos de 1965, não poderia, jamais, ter outorgado título de domínio pleno aos ocupantes de terras, especialmente nesta área que, até então, não era oficialmente descoberta.

Sr. Presidente, sabe a Casa, mesmo porque a própria Comissão de Constituição e Justiça do Senado, recentemente, pronunciou-se a respeito em Projeto de nossa autoria, reconhecendo o domínio da União sobre o chamado **Quadrilátero Cruls**. Não bastasse a decisão da doura Comissão de Constituição e Justiça do Senado, teríamos a decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, nos idos de 1960, quando acolheu parecer do eminentíssimo jurista Professor Pedro Aleixo, reconhecendo a propriedade e o domínio da União sobre essa área. Mas, não bastasse, Sr. Presidente, os juristas contemporâneos, buscariam, na esteira deles, Carlos Maximiano, João Barbalho, Rui Barbosa, e finalmente o jurista do século, Pontes de Miranda, todos eles, de forma tranquila e irrefutável, atestando e sustentando o domínio da União sobre esta área.

Não temos buscado, Sr. Presidente, com este nosso pronunciamento, em momento algum, o estupro contra o direito de propriedade legitimamente constituído. Temos sustentado, alto e bom som, Sr. Presidente, aqui e fora, que o domínio legitimamente constituído deve ser respeitado, mesmo porque é tradição do nosso direito. Mas, o que não posso consentir, o que não posso aceitar é o desencadear desse processo que tantos males já causou, no passado, aos menos avisados, aqui no Planalto Central, com terras de domínio duvidoso, vez que já propusemos, também, através de projeto de lei, nesta Casa, uma espécie de ação cominatória, tentando levar ao Executivo, cominado por força de mais um projeto de lei, a procuração discriminatória, como já estabelece a legislação vigente. Infelizmente não o conseguimos até aqui. E essa discriminatória, sem dúvida alguma, iria definir se aqui foram constituídos títulos legítimos de propriedade ou não. E estes, se constituídos legitimamente, deveriam, como entendo ainda e continuarei entendendo, deveriam evitar que venha a repetir-se, aqui, o que ocorreu no antigo Distrito Federal, que se transforme o **Quadrilátero Cruls** num imenso loteamento, para venda de lotes urbanos, sem dúvida nenhuma a pessoas de poucos recursos, porque os mais favorecidos não comprariam esse tipo de lote. Criariam aqui uma verdadeira megalópolis, e, sobretudo, oportunidade para o aventureirismo imobiliário.

Há coisa mais grave ainda, Sr. Presidente, que julguei oportuno trazer ao conhecimento da Casa: alguns dos títulos examinados por nós fundam-se em ações de partilha e divisão, e, nesta Casa, na Comissão do Distrito Federal, tivemos oportunidade de debater com o eminentíssimo Jurista e Professor de Direito Civil, o Ministro Gonçalves de Oliveira, sustentando tese contrária à de S. Ex<sup>a</sup>, que é portador de títulos de propriedade aqui no Distrito Federal, títulos estes objeto da nossa investigação, domínio este que foi contestado por nós naquele debate.

E aconteceu, Sr. Presidente, que, não levaram muitos dias, o Supremo Tribunal Federal veio em nosso socorro decidindo, através do voto do Ministro Relator, o grande jurista Professor Bilac Pinto. Deixou extremada de dúvidas a total impossibilidade de que se venga a alegar no futuro a prestabilidade de tais títulos, fundados, como eu disse, nas ações divisórias e demarcatórias.

Sr. Presidente, para não ser exaustivo, incorporo ao meu discurso a Ação Rescisória, de maneira que a Casa possa, com mais

tranqüilidade, debruçar-se sobre o assunto e pronunciar-se, vez que entendo que esta não pode ser tarefa de um só Senador e muito menos de um leigo.

Outro aspecto, Sr. Presidente, que julgo mais grave e entendi de meu dever trazer ao conhecimento da Casa, se refere à decisão do Tribunal Federal de Recursos. O que me causa espécie, Sr. Presidente, o que me deixa realmente triste, é verificar que esse Acórdão possa ser do meu conhecimento e não o seja da Justiça do Distrito Federal.

Esse acórdão tem a seguinte ementa:

#### Ementa

**"Desapropriação — Terras do domínio da União Federal — Descabimento.**

Na ação desapropriatória proposta pelo Estado de Goiás, "no caso, quando o Governo de Goiás desapropriava as terras aqui dentro", ou áreas de terras situadas no Planalto Central, visando ao interesse da nova Capital e à transferência do Distrito Federal, a pretensão está sem objeto, vez que as terras pertencem à União Federal."

Isso, Sr. Presidente, em 28 de maio de 1968. Assim decidia o Tribunal Federal de Recursos, como que pondo uma pá de cal sobre a questão. No entanto, o que temos verificado e assistido é esta polêmica numa alcada inferior que deveria estar, penso eu, informada de uma decisão tão clara, tão inofensiva como sói ser esta que tenho em mãos, cuja ementa acabei de ler.

Sr. Presidente, eu pretendia, como disse, não me alongar, para servir como roteiro àqueles que queiram estudar o assunto, citaríamos aqui os tratadistas que especificamente cuidaram da matéria, que exaustivamente examinaram o assunto e concluíram com essa linha de pensamento. Citaríamos Linhares de Lacerda. Se buscássemos a quase pré-história da ciência do nosso Direito, encontrariam Teixeira de Freitas, já nos ensinando a respeito da prestabilidade dos títulos de domínio no Brasil. Temos Francisco Morato, temos o eminentíssimo jurista Conselheiro Lafaiete, Francisco Whitaker, Lima Pereira, José Frederico Marques, Pedro Aleixo, já citado. Adroaldo Mesquita da Costa, recentemente, quando Procurador-Geral da República, elaborou um trabalho, que foi bastante divulgado e que, no meu entender, esgotou também o assunto.

Entretanto, Sr. Presidente, com toda essa esteira de pronunciamentos, com tantas decisões das nossas mais altas Cortes de Justiça, vemos com muita tristeza a manifestação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por certo no melhor dos propósitos, por certo preocupado em resolver o problema social gerado pela falta de decisão a respeito dessas terras — não há como negar — por certo pressionado por aqueles que ocupam essas terras. Sem nenhuma intenção de censurar a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao mesmo tempo em que registro aqui minha preocupação com as consequências dessa decisão, gostaria de alertar os Srs. Desembargadores, cultores da justiça, aplicadores da justiça, no sentido de que se debrucem urgentemente sobre o assunto, revejam-no em sua profundidade, para que as consequências, para que os males desse propósito, que sei sadio, não venham infelicitar mais essa gente que há muito tempo aguarda uma decisão que ponha termo a essa questão que se vem arrastando tanto.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. BENEDITO FERREIRA EM SEU DISCURSO:**

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 803 — GOIÁS

**RELATOR: O SR. MINISTRO BILAC PINTO**

**AUTORES: ILDEFONSO ANTONIO DE FREITAS, SUA MULHER E OUTROS**

**RÉUS: ARLINDA ROSA ARAÚJO E OUTROS**

#### Relatório

*O Sr. Ministro Bilac Pinto — Ildefonso Antonio de Freitas e sua mulher, Firmino Antonio de Freitas e sua mulher e Agenor Antonio*

de Freitas e sua mulher propuseram contra Arlinda Rosa de Araújo, viúva de Eurípedes Marques de Araújo, Louival Marques de Araújo e sua mulher, Deuzel Marques de Araújo e sua mulher e Antônio Marques de Araújo e sua mulher, domiciliados no município de Firminópolis, Goiás, ação rescisória do acórdão proferido no RE. 58.428-GO, nos termos do art. 798, I, letra c, pretendendo que o julgado do Supremo Tribunal Federal foi proferido contra a literal disposição do art. 859 do Cód. Civil, que diz presumir-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se inscreveu ou transcreveu o imóvel.

O acórdão que contém a decisão rescindenda está assim ementado: "Reivindicação. Quando o modo de aquisição é derivado, cumpre ao reivindicante provar que aquele de quem houver a coisa era o seu verdadeiro dono ao tempo da alienação, devendo levar a investigação até o ponto em que possa reconhecer o usucapião. As ações de partilha e divisão são meramente declaratórias e não atributivas de propriedade".

O ilustre Ministro Evandro Lins e Silva, no seu voto vencedor, assim justificou a decisão unânime da Segunda Turma: (...) "Os reivindicantes basearam a sua pretensão em modo derivado de aquisição da propriedade. O fato de estar à sentença homologatória da divisão transcrita no registro geral de imóveis não faz prova plena da propriedade. No caso obedeceu-se o que dispõe o art. 532 (quinhentos e trinta e dois) nº 1, do Código Civil, combinado com o art. 178 (cento e setenta e oito), letra b, nº IV do Dec. 4.837 (quatro mil oitocentos e cinqüenta e sete), de 9-11-39. Dispõe o art. 631 (seiscentos e trinta e um) do Cód. Civil que "a divisão entre condôminos é simplesmente declaratória e não atributiva da propriedade". Por conseguinte, o fato de haver transcrição de divisão judicial no registro de imóveis não quer dizer que esteja feita a prova do domínio. Veja-se o que dispõe o art. 242 (duzentos e quarenta e dois) do Regulamento dos Registros Públicos: "Serão sujeitos à transcrição no livro trés, e em qualquer tempo, simplesmente para permitirem a disponibilidade dos imóveis, os julgados pelos quais, nas ações de divisão, de demarcação e de partilha, se puser termo à indivisão". Considerando provado o domínio, em virtude de transcrição de sentenças proferidas em processo de divisão e em processo de inventário, o acórdão recorrido contrariou o art. 631 (seiscentos e trinta e um) do Código Civil e o art. 242 (duzentos e quarenta e dois) do Regulamento dos Registros Públicos. Não é, contudo, pelo fundamento da letra a do permissivo constitucional que o recurso deve ser conhecido. Na verdade, a decisão recorrida não negou vigência à lei federal. Admitiu, prova inábil para a ação reivindicatória e tal critério não ensejaria, a meu ver, o apelo extraordinário, tendo em vista a nova redação da Constituição de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), que só permite o recurso por esse fundamento quando o Tribunal local nega vigência à lei federal. Conheço do recurso pelo dissídio jurisprudencial que está demonstrado. Os recorrentes citam diversos acórdãos de outros Tribunais, onde se entendeu que quando o reivindicante funda sua propriedade em um modo derivado de aquisição deve provar, também, o direito de quem lhe transmitiu o domínio da coisa reivindicada. Se esse também não o adquiriu de um modo originário, a prova precisa remontar até onde se possa reconhecer usucapião. Ora, no caso dos autos, tratando-se de domínio derivado, competia aos reivindicantes provar que a propriedade pertencia a quem a transmitiu, até encontrar um título originário para que, em seu favor, operasse a presunção relativa de domínio, prevista no art. 859 (oitocentos cinqüenta e nove) do Código Civil. Como é sabido, nas ações reivindicatórias, é indispensável que o autor faça prova plena completa e cabal, e não apenas presuntiva, do seu domínio. Os recorrentes eram possuidores de boa fé, embora não tivessem os requisitos legais para o usucapião do imóvel. A pretendida prova de propriedade foi feita através de folhas de pagamento, em processo de divisão amigável e em processo de inventário e partilha, a que foram estranhos os recorrentes. Por esses motivos, conheço do recurso, pelo dissídio jurisprudencial, e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação".

Os autores, citando Clóvis Bevílaqua, Carvalho Santos e João Luiz Alves, bem como ementas de acórdãos constantes do Repertório de Jurisprudência do Código Civil de José G. R. Alckmin, (2.107, 2.109, 2.110, 2.111-B, 2.112, 2.119, 2.120, 2.123 e 2.125) pretendem que a transcrição ou inscrição faz presumir o domínio em favor da pessoa em cujo nome tenha sido feita a inscrição ou transcrição. Com esse fundamento alegam os Autores que a decisão rescindenda foi proferida contra literal disposição da lei (art. 859 do Cód. Civil).

Na sua contestação os réus apontam, em apoio da tese contida na decisão impugnada, numerosos julgados de diversos tribunais todos coincidentes na afirmação de que "na ação reivindicatória, a prova de domínio deve ser cabal e completa, não podendo limitar-se a simples exibição do título de aquisição e sua respectiva transcrição, pelo que é imprescindível se comprove a filiação até o tempo bastante para gerar o usucapião (Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 4-8-67 (Rev. For. vol. 222/186) no mesmo sentido R.T. vols. 197/242, 203/142, 270/329; Rev. For. vol. 36/189, vol. 9/95, vol. 25/12, vol. 24/261).

Indicam ainda outros acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo nos quais está afirmado que "na reivindicação compete ao Autor provar o seu domínio e se este é derivado, deve levar a prova dominial até o ponto em que se descobre posse apta para usucapião" (R.T. 323/282; 63/347 e 123/179).

Sustentam ainda os réus a plena aplicação ao caso dos autos da Súmula nº 343, que estabelece:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Pedem, finalmente, que a ação seja julgada improcedente.

A Procuradoria Geral da República no seu parecer de f. 87, opina pela improcedência da ação com os seguintes argumentos:

"A decisão rescindenda não foi proferida contra literal disposição de lei. O RE. 58.428 foi conhecido e provido em face de dissídio jurisprudencial, visto ser indispensável, na ação reivindicatória, que o Autor produza prova plena e cabal do seu domínio, e não apenas presuntiva, como ocorreria na espécie em exame.

A interpretação dada ao art. 859 do Código Civil está conforme à jurisprudência, como demonstrado pelos réus a f. 77-80, não sendo passível de rescisão, de acordo com o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal inscrito na Súmula nº 343. Somos pela improcedência da ação".

Este é o relatório que submetemos ao exame do ilustre Ministro revisor.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.937-DF

Relator: O Sr. Ministro Amarílio Benjamin  
Revisor: O Sr. Ministro Antônio Neder

#### Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Antônio Neder e Moacir Catunda votaram com o Relator. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 803 — GOIÁS

#### Voto

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Revisor) — Não se demonstra que o acórdão do Supremo Tribunal tenha sido proferido contra literal disposição de lei.

O que há é dissídio jurisprudencial, e este autoriza recurso extraordinário mas não ação rescisória. Julgo esta improcedente e condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da causa.

**Voto**

*O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Julgo improcedente a ação rescisória, com apoio na Súmula 343.*

Como mencionamos no relatório, a decisão rescindenda exprime ponto de vista consagrado em numerosos acórdãos de diversos tribunais do País no sentido de que nas ações de reivindicação, quando o modo de aquisição é derivado, cumpre ao reivindicante provar que aquele de quem houvera a coisa era o verdadeiro dono ao tempo da alienação, devendo levar a investigação até o ponto em que possa reconhecer o usucapião; e ainda que as decisões, nas ações de partilha e divisão, são meramente declaratórias e não atributivas de propriedade.

Condeno, finalmente, os autores ao pagamento de honorários advocatícios à razão de vinte por cento sobre o valor da causa.

**Extrato da ATA**

AR 803 — GO — Rel., Min. Bilac Pinto. Rev., Min. Luiz Gallotti. Autores: Ildefonso Antonio de Freitas, sua mulher e outros (Adv. Alaci Prado). Réus: Arlinda Rosa Araújo e outros (Adv. Emíval Ramos Caiado).

Decisão: À unanimidade, julgada improcedente e condenados os Autores a honorários de 20% — Plenário, 18-3-71.

Presidência do Sr. Min. Aliomar Baleeiro. Presente à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto. Procurador-Geral da República o Prof. Xavier de Albuquerque.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Eloy da Rocha e Aduaucto Cardoso. — Dr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 23.937**

Relator: O Sr. Ministro Amarílio Benjamin

Recorrente "ex officio": Juízo de Direito da 2ª Vara

Apelante: União Federal

Apelado: Venceslau Gomes da Silva e outros

**Acórdão  
Ementa:****Desapropriação — Terras do Domínio da União Federal**

— Descabimento. Na ação desapropriatória proposta pelo Estado de Goiás, em áreas de terras situadas no Planalto Central, visando o interesse da nova Capital e a transferência do Distrito Federal, a pretensão está sem objeto, vez que as terras pertencem à União Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1968 (data do julgamento). — Henrique D'Avila, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator.

**APELAÇÃO CIVIL Nº 23.937 — DISTRITO FEDERAL****Voto**

*O Senhor Ministro Amarílio Benjamin : — Negamos provimento. Esta é uma das muitas ações de desapropriação, propostas em Planaltina, antes da instalação de Brasília, pelo Estado de Goiás e tendo por objeto terras do Planalto Central. Posteriormente, no entanto, vindo os autos à nova Capital, o Dr. Juiz, considerando serem as terras em causa pertencentes ao Distrito Federal, declarou sem objeto a ação proposta em longo despacho. Por fim, em outra decisão, determinou a remessa do processo a este Tribunal Federal de Re-*

cursos. De nossa parte, embora vencedora a União, conhecemos de recurso de ofício, pois subscreve a inicial indeferida pessoa de direito público. Todavia, no ponto principal confirmamos a orientação da 1ª Instância. Salientamos ainda que, na data do pedido, o Estado de Goiás visava o interesse da nova Capital, não ocorrendo assim, na realidade, qualquer prejuízo ao seu patrimônio. Ressaltamos também que, na hipótese, não se cuidou de benfeitorias.

**Relatório**

*O Senhor Ministro Amarílio Benjamin: — A controvérsia assim foi exposta pelo Dr. Subprocurador no seu parecer:*

"1 — Trata-se de ação de desapropriação de áreas de terras, declaradas de utilidade pública, situadas no Planalto Central, destinadas à construção de instalações para a transferência da Capital.

2 — A iniciativa foi do Estado de Goiás, fundado no art. 38, item I, § 4º da Constituição Federal e na lei complementar do cânones constitucional nº 2.874, de 19 de setembro de 1956.

3 — Transferido o Governo Federal, instalados os órgãos jurisdicionais, a União Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP) manifestaram interesse na causa, e, assim, assumiram o seu comando, desaparecendo o interesse do Estado de Goiás.

4 — Tramitando a causa normalmente, inclusive estabelecido o contraditório, o ilustrado prolator da vencida decisão recorrida, determina o arquivamento do processo, sob a alegação de que as terras situadas no Planalto Central, ex-vi do artigo 3º da Constituição Federal de 1.891 são, de propriedade da mesma União Federal.

5 — Publicada a reunião decisiva no Diário da Justiça de 17-6-1966, a 18 de agosto do mesmo ano, a NOVACAP requereu fosse admitida como litisconsorte da União Federal, o que foi deferido por despacho de 7 de novembro do mesmo ano.

6 — No mesmo despacho, considerando o disposto no anterior, que pusera termo à ação por falta do objeto, determinou, ainda, o Dr. Juiz da Fazenda Pública, fossem os autos "remetidos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em virtude de figurar a União como Autora."

Agravo de Petição

Agte: — Distrito Federal

Agdo: —

Vistos etc.

Distrito Federal, inconformado com a sentença de fls. que o julgou carecedor do direito da ação, interpôs agravo de petição. Esclarece que o imóvel descrito na inicial, antes da decisão, fora desapropriado amigavelmente, (fls. ), em virtude do que, o processo se mostrava sem objeto, ficando sem efeito o recurso de ofício.

A contraparte não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Portugal foi o primeiro proprietário das terras brasileiras, resultante político-jurídica da descoberta.

Os imóveis, notadamente através de doações e sesmarias, aos poucos, foram alienados a particulares.

A Constituição Imperial do Brasil manteve a propriedade imobiliária concentrada no Poder Central.

A Constituição Republicana de 1891, entretanto, motivada pelo federalismo, adotou orientação diversa: os Estados passaram a ter o domínio das terras situadas dentro de seus limites políticos:

"Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a de-

esa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais" — (art. 64).

À União Federal, entre outras, foi reservada a seguinte área:

"Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital Federal". — (art. 3º).

Juridicamente, nenhuma censura. A Carta Política, nesse plano, é norma absoluta. Estabelece e desconstitui qualquer relação de direito; pode desconhecer o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O Governo, obediente ao mandamento da Lei-Maior, delimitou a referida área, cujos trabalhos passaram para a história com o nome de Missão Cruls.

No dia 7 de setembro de 1922 — centenário — da independência — Epitácio Pessoa lançou, em Planaltina, a pedra fundamental da Nova Capital. Ato simbólico e solene de posse direta.

As Constituições posteriores não revogaram o imperativo da primeira Carta Republicana.

Não se diga que o silêncio tenha implicado revogação. Esta se opera quando expressamente proclamada ou a lei seguinte for incompatível com a anterior.

Revogação expressa não houve.

Revogação tácita também não. De início, porque a Constituição de 1934, nessa passagem, não é inconciliável com a de 1891. Em segundo lugar, *in casu*, só poderia ocorrer a revogação expressa, uma vez que o lançamento da pedra fundamental — posse direta — já se efetivara.

Aliás, as Constituições seguintes não precisariam repetir a norma. A posse efetiva — repita-se — no plano fático, fizera histórica aquela determinação.

A Constituição Federal de 1946, ao dispor no art. 4º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a área destinada à transferência da Capital seria delimitada e incorporada ao domínio da União, nada mais estático, que se as terras não fossem públicas teriam aquele destino. Entretanto, por coincidência, a região escolhida do planalto central foi situada no quadrilátero Cruls. Não há, dessa forma, que se falar em incorporação. Não se incorpora o que está incorporado! Tudo o mais é argumento sentimental para socorrer os portadores de "registros paroquiais" — simples declaração ao vigário que, consoante o disposto no artigo 94, da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 "não conferem algum direito aos possuidores".

Ainda que não bastasse, a Carta Política fulminou qualquer pretensão. Se a ordem da Constituição deveria ser precedida de indenização é outro aspecto. Registre-se, porém, que, juridicamente, não há necessidade. Não haverá nenhuma recriminação no plano do direito, se a Lei Fundamental suprimir a propriedade privada no Brasil — com ou sem indenização. De outro lado, não se olvide a regra: *dormientibus non surgit ius*.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em prejuízado, adotando a boa orientação, entendeu serem públicas as terras situadas no Distrito Federal.

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu, na Apelação Cível nº 23.037, de 28 de de 1963.

"Desapropriação de terras do domínio da União Federal — Descabimento. Na ação desapropriatória proposta pelo Estado de Goiás, em áreas de terras deslindadas no planalto central, visando o interesse da Nova Capital e a transferência do Distrito Federal, a pretensão está sem objeto, já que as terras pertencem à União Federal" (Participaram de julgamento os eminentes Ministros Amarilio Benjamin, Antônio Neder e Moacir Catunda).

No Recurso Extraordinário nº 71.385, o Colendo Supremo Tribunal Federal não enfrentou diretamente a matéria por entender não haver sido prequestionada no Acórdão recorrido. Todavia, o douto Ministro Raphael de Barros Monteiro deixou clara a sua opinião:

"Por essa razão é que o meu voto é no sentido de acompanhar o douto Desembargador Relator, ressalvada, todavia, a minha tese acerca da possibilidade de desapropriação de terras, atualmente pertencentes ao Distrito Federal, que foram do Estado de Goiás, passaram para a União Federal a qual, por sua vez, as transferiu à Prefeitura do Distrito Federal".

A escritura de fls. comprova que o imóvel descrito na inicial foi objeto de desapropriação amigável. Este é outro fundamento para o Autor ser julgado carecedor do direito de ação. Aliás, no agravo de fls., assim o postula. Dessa forma, a sentença e a pretensão judicialmente deduzidas passaram a coincidir.

O recurso de ofício só se justifica quando a decisão contraria o pedido do Distrito Federal. Não é mais o caso dos autos.

Observa-se, entretanto, que ao promover a expropriação amigável, a NOVACAP, à vista da natureza jurídica das terras do Distrito Federal, pagou mal. Em outros termos, celebrou ato jurídico inexistente. Não se desapropria bem de quem não seja o proprietário.

Resta-lhe, por isso, promover ação de recuperação da importância superfluamente entregue a terceiros. Assim o exige o interesse coletivo, por ser empresa pública.

Isto posto, dou provimento ao agravo de petição para que os autos não sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Isento de custas.

P., R. e II.

Brasília-DF., de de 19

#### TERRAS DO DF JÁ PODEM SER REGISTRADAS

Os proprietários de terra na área do Distrito Federal já poderão, em decorrência de Provimento ontem assinado pelo Desembargador Lúcio Batista Arantes, solicitar o registro de suas propriedades, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. A situação indefinida de posse, que perdurou desde a mudança da capital foi, assim, solucionada, para todos aqueles que, embora tendo suas terras dentro do território demarcado para a Capital da República, não tiveram as mesmas incorporadas ao domínio da União, com a consequente desapropriação e indenização.

Essa medida deverá atingir, seguramente, cerca de 70% do território do Distrito Federal, cujas glebas ainda se encontram de posse dos seus proprietários sem que lhes fosse possível, contudo, fazer o seu registro, para as finalidades legais, inclusive de garantia de empréstimos e hipotecas, com a consequente disponibilidade de recursos para o seu aproveitamento agropecuário.

#### O Provimento

Na lavratura, registro ou averbação de títulos relativos a imóveis não incorporados ao domínio da União, situados no Território do Distrito Federal, delimitados por força da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, em decorrência de dispositivo constitucional, os Tabeliães de Notas e os Oficiais do Registro de Imóveis limitar-se-ão à observância das disposições do Código Civil e da legislação específica vigente, devendo, em caso de dúvida, submetê-la, para fins de direito, ao Juiz dos Registros Públicos, determina o Provimento assinado pelo Desembargador Lúcio Batista Arantes, Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Esse Provimento veio confirmar decisão do Egrégio Tribunal Pleno do mesmo Tribunal que, em reunião realizada no dia 13 de agosto do corrente ano, pronunciou-se sobre a situação jurídica das terras compreendidas no território do Distrito Federal, reconhecen-

do o domínio particular, em relação à propriedade fundiária ainda não incorporada, por qualquer modo previsto em lei, no domínio da União.

Assim sendo, ficaram sem efeito as determinações contidas no Prejulgado nº 2, de 6 de dezembro de 1966, do mesmo Tribunal, ficando encarregada a Corregedoria do Tribunal a expedição de atos necessários à regularização dos provimentos que se inspiraram naquele prejulgado.

Esclarece ainda o Provimento ontem assinado que, nos casos de usucapião, o título passível de registro em averbação será a sentença judicial com trâmite em julgado.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —** Findo o período destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 33 Srs. Senadores.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —**

**Itens 1 e 2:**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 175, de 1974, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Excelentíssimo Senhor Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras—AMAN, General-de-Brigada Túlio Chagas Nogueira, por ocasião da entrega do espadim da turma "Tiradentes", em 24 de agosto de 1974.

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1974, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 258, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e injuridicidade.

Não há quorum para deliberação. Em consequência, a votação dos itens 1 e 2 da pauta fica adiada para a próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —**

**Item: 3**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 396, de 1974) do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1974, de autoria do Sr. Senador Wilson Gonçalves, que dá nova redação ao art. 681, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Encerrada a discussão sem emenda nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 1974, que dá nova redação ao art. 681 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 681 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 681. Os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante os respectivos Tribunais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o parágrafo único do art. 681, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —**

**Item: 4**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 397, de 1974) do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1974 (Complementar), de autoria do Sr. Senador Paulo Torres, que altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos, e 3º e seus incisos da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada a discussão.

Encerrada a discussão sem emenda nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é considerada definitivamente aprovada, sem votação, nos termos do art. 362, do Regimento Interno.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

**Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1974 — Complementar, que altera os arts. 1º, 2º e seus parágrafos, e 3º e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e seus parágrafos, e 3º e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As Câmaras Municipais das Capitais e as dos Municípios de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes poderão, mediante Resolução, atribuir remuneração aos seus Vereadores, nos limites e critérios fixados nesta Lei."

"Art. 2º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato de Vereador, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação."

"Art. 3º A remuneração de Vereador, dividida em partes fixa e variável, não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções em relação aos subsídios dos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, excluída a retribuição relativa às sessões extraordinárias:

I — Nos Municípios com população de mais de 200.000 (duzentos mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes — 1/4 (um quarto);

II — Nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes — 1/3 (um terço);

III — Nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes — metade;

IV — Nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços); e

V — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços), e nas outras Capitais — metade.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma ordinária por dia e até 4 (quatro) extraordinária por mês.

§ 2º Durante a legislatura, a remuneração poderá ser atualizada quando forem alterados os subsídios dos Deputados, obedecidos os limites fixados neste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, designo para a sessão ordinária de amanhã, dia 10 de setembro, a seguinte

### ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 175, de 1974, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da Ordem do Dia do Excelentíssimo Senhor Comandante da Academia Militar das Agulhas Negras — AMAN, General de Brigada Túlio Chagas Nogueira, por ocasião da entrega do espadim da turma "Tiradentes", em 24 de agosto de 1974.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 176, de 1974, de autoria do Senhor Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor General Álvaro Tavares do Carmo, Presidente do IAA, quando da instalação do 2º Encontro Nacional do Açúcar, em Campos, Estado do Rio, no dia 8 de agosto de 1974.

— 3 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 1974, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que altera a legislação da Previdência Social, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 258, de 1974, da Comissão:

— de Constituição e Justiça; pela inconstitucionalidade e injuridicidade.

— 4 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina desigualdade na contribuição dos autônomos para a Previdência Social, acrescentando parágrafo ao art. 4º e suprimindo os parágrafos do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECER, sob nº 533, de 1973, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)** — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 50 minutos.)

### PORTARIA Nº 4, DE 1974

(Do Presidente da Comissão de Orçamento)

Na qualidade de Presidente e nos termos do art. 91 da Resolução nº 1, de 1970 (CN), designo os Congressitas abaixo relacionados, para Relatores, e Relatores-Substitutos, dos Anexos, Órgãos e Partes do Projeto de Lei nº 5, de 1974 (CN), que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1975" e do Projeto de Lei nº 6, de 1974 (CN), que "aprova o Orçamento Pluriannual de Investimentos para o triênio 1975/1977".

### DEPUTADOS

Anexo, Órgão e Parte	Relator	Substituto
1. Câmara dos Deputados	Paulino Cícero	Geraldo Guedes
2. Receita	Ubaldo Barém	Osmar Leitão
3. Presidência da República	Raimundo Parente	Pinheiro Machado
4. Agricultura	Oswaldo Zanello	Francisco Rollemburg
5. Comunicações	Monteiro de Barros	Jairo Brum
6. Educação	Américo Brasil	Ruydalmeida Barbosa
7. Exército	Cantídio Sampaio	Parente Frota
8. Fazenda	Daniel Faraco	Rubem Medina
9. Justiça	Henrique Alves	Padre Nobre
10. Minas e Energia	Nogueira de Rezende	Oceano Carlejal
11. Previdência	Arthur Santos	Márcio Paes
12. Saúde	Arnaldo Busato	Janduhy Carneiro
13. Trabalho	Parsifal Barroso	Vasco Neto
14. Transferências a cargo dos Estados, Distrito Federal e Municípios e Reserva de Contingência	Joel Ferreira	Freitas Diniz
15. Fundo Nacional de Desenvolvimento	Renato Azeredo	Theódulo de Albuquerque

### SENADORES

Anexo, Órgão e Parte	Relator	Substituto
1. Senado Federal	Fernando Corrêa	Nelson Carneiro
2. Tribunal de Contas	Cattete Pinheiro	João Cleofas
3. Poder Judiciário	Eurico Rezende	Magalhães Pinto
4. Aeronáutica	Dinarte Mariz	Benjamim Farah

Anexo, Órgão e Parte	Relator	Substituto
5. Indústria e Comércio	Alexandre Costa	Carlos Lindenberg
6. Interior — Parte Geral e Territórios	Renato Franco	Virgílio Távora
7. Interior — SUDECO e SUDAM	José Lindoso	Lourival Baptista
8. Interior — DNOS e DNOCS	Lourival Baptista	Renato Franco
9. Interior — SUDENE e SUVALE	Virgílio Távora	Dinarte Mariz
10. Interior — SUDESUL	Carlos Lindenber	Fernando Corrêa
11. Marinha	Benjamim Farah	Alexandre Costa
12. Relações Exteriores	Magalhães Pinto	Heitor Dias
13. Transportes — DNEF E DNER	Nelson Carneiro	Cattete Pinheiro
14. Transportes — Parte Geral e DNPVN	João Cleofas	Eurico Rezende
15. Encargos Gerais da União	Heitor Dias	José Lindoso

Congresso Nacional, em 3 de setembro de 1974. — Deputado Adhemar de Barros Filho, Presidente.

## ATAS DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

#### 13ª REUNIÃO, REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 1974

Às onze horas do dia cinco de setembro de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Rui Barbosa, presentes os Senhores Senadores Franco Montoro, Guido Mondin, Heitor Dias, Eurico Rezende e Accioly Filho, reúne-se a Comissão de Legislação Social.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Senhores Senadores Domício Gondim, Otávio Cesário e Renato Franco.

O Senhor Senador Franco Montoro, Presidente da Comissão, ao constatar a existência de *quorum*, declara aberta a reunião e o Assistente lê a Ata da reunião anterior que, sem debates, é aprovada.

Em seguida, o Senhor Senador Franco Montoro passa a Presidência ao Senhor Senador Guido Mondin e, logo após, emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 91/74, que "Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, ao município de Rio Bonito".

Encerrada a discussão, o parecer é, por unanimidade, aprovado.

Retornando à Presidência, o Senhor Senador Franco Montoro dá continuidade aos trabalhos, anunciando a apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 1974, que "Dispõe sobre a preferência para matrícula como estivador, e dá outras providências".

Em aparte, o Senhor Senador Heitor Dias solicita vista do Projeto, no que é atendido pelo Senhor Presidente. Em consequência, o Projeto é retirado da pauta.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Cândido Hippertt, Assistente da Comissão, a presente Ata que, apóssida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### 23ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1974

Aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e quatro, às dez horas, na Sala "Clóvis Beviláqua", sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Wilson Gonçalves, Helvídio Nunes, Nelson Carneiro, Carlos Lindenber, Accioly Filho, Italívio Coelho e Lenoir Vargas, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior, passa-se à apreciação da matéria constante da pauta dos trabalhos, sendo relatadas as seguintes proposições: 1) MENSAGEM Nº 263/74 do Sr. Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Major-Brigadeiro Faber Cintra para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, na vaga decorrente do falecimento do

Ministro Tenente-Brigadeiro Armando Perdigão. Relator: Senador Helvídio Nunes. De acordo com o Regimento Interno, o Presidente declara a reunião secreta. Reaberta a reunião, passa-se ao item 2) Ofício S nº 15/74, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, encaminhando Representação ao Senado Federal sobre irregularidades e abusos praticados pela empresa pública Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. SHIS, ao realizar permuta de terrenos de seu patrimônio imobiliário por apartamentos de propriedade da ENCOL S. A. Relator: Senador Accioly Filho. Parecer: Cabo ao Senado, se assim entender esta Comissão ou a do Distrito Federal, tomar iniciativa de projetos de Lei que visem a dispor sobre as matérias ventiladas neste parecer. Aprovado por unanimidade. O Senador Nelson Carneiro pede a palavra e expõe existir na Comissão sobrestado, aguardando a apresentação do parecer que acabara de ser lido, um projeto de sua autoria sobre a matéria em estudo, solicitando a Presidência que se passasse à apreciação do citado projeto que tem o número 135/73 — Regula a alienação de bens imóveis do Distrito Federal. Relator: Senador Carlos Lindenber, que passa a ler o seu parecer apresentado em reunião da Comissão de 20 de março último e que conclui pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição. Em discussão, usa da palavra o Senador Nelson Carneiro que solicita reexame deste parecer face ao que acabara de ser proferido pelo Senador Accioly Filho ao Ofício S. 15/74, aprovado por unanimidade pela Comissão. Falam ainda os Senadores Accioly Filho e Wilson Gonçalves, concordando o Senhor Relator em reformular o seu parecer dando pela constitucionalidade e juridicidade do projeto nos termos do substitutivo que oferece e que sana a posição da inconstitucionalidade anteriormente argüida. Em votação é aprovado unanimemente. 3) Projeto de Lei do Senado nº 43/72 — Passa ao domínio do Estado de Goiás terras pertencentes à União. e dá outras providências. Relator: Senador Wilson Gonçalves. Parecer: constitucional, jurídico e pela rejeição quanto ao mérito, por inconveniente. Aprovado. 4) Projeto de Lei do Senado nº 52/74 — Modifica a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais. Relator: Senador Italívio Coelho. Parecer: constitucional, jurídico e contrário quanto ao mérito. Aprovado. 5) Projeto de Lei do Senado nº 79/74 — Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 1.711, de 28-10-1952. Relator: Senador Italívio Coelho. Parecer: Inconstitucional. Aprovado, vencido o Senador Nelson Carneiro. 6) Projeto de Lei do Senado nº 73/74 — Estabelece normas para reajustamento das tarifas de táxis no Território Nacional. Relator: Senador Italívio Coelho. Parecer: inconstitucional. Aprovado. 7) Projeto de Lei do Senado nº 82/74 — Acrescenta parágrafo ao artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho. Relator: Senador Carlos Lindenber. Parecer: Constitucional e jurídico. Aprovado. 8) Projeto

de Lei do Senado nº 88/74 — Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto-lei nº 941, de 13-10-1969. Relator: Senador Nelson Carneiro. Parecer: constitucional, jurídico e contrário quanto ao mérito, por inconveniente. Aprovado. 9) Projeto de Lei do Senado nº 89/74 — Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação e dá outras providências. Relator: Senador Nelson Carneiro. Parecer: Constitucional e jurídico, com a emenda nº 1—CCJ. Aprovado. 10) Projeto de Lei da Câmara nº 77/74 — Dispõe sobre alteração na Lei dos Registros Públicos. Relator: Senador Accioly Filho. Parecer: favorável, com emenda nº 1—CCJ.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

### COMISSÃO DE FINANÇAS

#### 22ª REUNIÃO, REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 1974

Às onze horas do dia quatro de setembro de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos, sob a presidência do Senhor Senador Saldanha Derzi, Presidente eventual, nos termos regimentais, presentes os Senhores Senadores Lourival Baptista, Lenoir Vargas, Leoni Mendonça, Wilson Gonçalves, Nelson Carneiro, Jarbas Passarinho, Tarso Dutra e Alexandre Costa, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Benedito Ferreira, Fausto Castelo-Branco, Jessé Freire, João Cleofas, Carvalho Pinto, Virgílio Távora, Mattos Leão, Amaral Peixoto, Ruy Carneiro e Danton Jobim.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Lenoir Vargas, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1974, que "autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que especifica".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

A seguir, o Senhor Presidente, com o apoio unânime dos presentes, retira da pauta dos trabalhos, a fim de ser apreciado após o dia 15 de novembro próximo, o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1973, que "reduz o prazo prescricional do direito de receber ou cobrar as importâncias devidas ao INPS de trinta para cinco anos, alterando o art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960".

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Lourival Baptista, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1974, que "reajusta o valor de gratificações na Justiça Eleitoral, e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Novamente, ao Senhor Senador Lourival Baptista é concedida a palavra, o qual emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1974, que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Finalmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Gonçalves, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1974, que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transportes Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**MESA**

**Presidente:**  
Paulo Torres (ARENA — RJ)

**1º-Vice-Presidente:**  
Antônio Carlos (ARENA — SC)

**2º-Vice-Presidente:**  
Adalberto Sena (MDB — AC)

**1º-Secretário:**  
Ruy Santos (ARENA — BA)

**2º-Secretário:**  
Augusto Franco (ARENA — SE)

**3º-Secretário:**  
Milton Cabral (ARENA — PB)

**4º-Secretário:**  
Geraldo Mesquita (ARENA — AC)

**Suplentes de Secretários:**  
Luís de Barros (ARENA — RN)  
José Augusto (ARENA — MG)  
Antônio Fernandes (ARENA — BA)  
Ruy Carneiro (MDB — PB)

**LIDERANÇA DA ARENA  
E DA MAIORIA**

**Líder:**  
Petrônio Portella (ARENA — PI)

**LIDERANÇA DO MDB  
E DA MINORIA**

**Líder:**  
Amaral Peixoto (MDB — RJ)  
**Vice-Líderes:**  
Nelson Carneiro (MDB — GB)  
Danton Jobim (MDB — GB)

**COMISSÕES**

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS  
E DE INQUÉRITO****Comissões Temporárias**

Chefe: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;  
2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos;  
3) Comissões Especiais e de Inquérito; e  
4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).  
Assistentes de Comissões: José Washington Chaves, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672, Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674; e Manoel Bezerra Laranjal, Ramal 710.

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES**

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa  
Local: Anexo II — Térreo  
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313

**COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)  
(7 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Paulo Guerra  
Vice-Presidente: Mattos Leão

**Titulares**

Antônio Fernandes  
Vasconcelos Torres  
Paulo Guerra  
Otávio Cesário  
Flávio Britto  
Mattos Leão

**ARENA****Suplentes**

Tarso Dutra  
João Cleofas  
Fernando Corrêa

**MDB**

Ruy Carneiro

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307  
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas  
Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)  
(7 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Clodomir Milet  
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

**Titulares**

José Guiomard  
Teotônio Vilela  
Dinarte Mariz  
Wilson Campos  
José Esteves  
Clodomir Milet

**ARENA****Suplentes**

Saldanha Derzi  
Osires Teixeira  
Lourival Baptista

**Ruy Carneiro****MDB**

Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)  
(13 Membros)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Daniel Krieger  
Vice-Presidente: Accioly Filho

**Titulares**

José Lindoso  
José Sarney  
Carlos Lindenbergs  
Helvídio Nunes  
Itálvio Coelho  
Mattos Leão  
Heitor Dias  
Gustavo Capanema  
Wilson Gonçalves  
José Augusto  
Daniel Krieger  
Accioly Filho

**ARENA****Suplentes**

Eurico Rezende  
Osires Teixeira  
João Calmon  
Lenoir Vargas  
Vasconcelos Torres  
Carvalho Pinto

**Nelson Carneiro****MDB**

Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro  
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

**Titulares**

ARENA

Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Cattete Pinheiro  
Otávio Cesário  
Osires Teixeira  
Fernando Corrêa  
Saldanha Derzi  
Heitor Dias  
Antônio Fernandes  
José Augusto

MDB

Ruy Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303  
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas  
Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**Suplentes**

Carlos Lindenberg  
Luiz Cavalcante  
Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Wilson Campos

Nelson Carneiro

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**  
(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto  
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**Titulares**

ARENA

Magalhães Pinto  
Vasconcelos Torres  
Wilson Campos  
Jesse Freire  
Arnon de Mello  
Teotônio Vilela  
Paulo Guerra  
Renato Franco  
Helvídio Nunes  
Luiz Cavalcante

MDB

Franco Montoro

**Suplentes**

José Augusto  
Benedito Ferreira  
Flávio Britto  
Leandro Maciel

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema  
Vice-Presidente: João Calmon

**Titulares**

ARENA

Gustavo Capanema  
João Calmon  
Tarsó Dutra  
Benedito Ferreira  
Cattete Pinheiro  
Jarbas Passarinho

MDB

Benjamim Farah

**Suplentes**

Arnon de Mello  
Helvídio Nunes  
José Sarney

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Epitácio Pessoa — Anexo II — Ramal 615

**COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)**  
(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas  
Vice-Presidente: Virgílio Távora

**Titulares**

ARENA

Celso Ramos  
Lourival Baptista  
Saldanha Derzi  
Benedito Ferreira  
Alexandre Costa  
Fausto Castelo-Branco  
Lenoir Vargas  
Jessel Freire  
João Cleofas  
Carvalho Pinto  
Virgílio Távora  
Wilson Gonçalves  
Mattos Leão  
Tarsó Dutra

MDB

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira Vasconcelos — Anexo II — Ramal 617

**Suplentes**

Cattete Pinheiro  
Itálio Coelho  
Daniel Krieger  
Jarbas Passarinho  
Dinarte Mariz  
Eurico Rezende  
Flávio Britto  
Leoni Mendonça

Nelson Carneiro

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro  
Vice-Presidente: Heitor Dias

**Titulares**

ARENA

Heitor Dias  
Domício Gondim  
Renato Franco  
Guido Mondin  
Otávio Cesário  
Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

**Suplentes**

Wilson Campos  
Accioly Filho  
José Esteves

Danton Jobim

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 624

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello  
Vice-Presidente: Nelson Carneiro

**Titulares**

ARENA

Arnon de Mello  
Luiz Cavalcante  
Leandro Maciel  
Jarbas Passarinho  
Domício Gondim  
Lenoir Vargas

MDB

Nelson Carneiro

**Suplentes**

Paulo Guerra  
Antônio Fernandes  
José Guiomard

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**  
(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carlos Lindenberg  
Vice-Presidente: Danton Jobim

**Titulares**

ARENA

Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
José Augusto  
Cattete Pinheiro

MDB

Danton Jobim

**Suplentes**

Lourival Baptista  
Wilson Gonçalves

Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Coelho Rodrigues — Anexo II — Ramal 613

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**  
(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto  
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**Titulares**

ARENA

Carvalho Pinto  
Wilson Gonçalves  
Jessé Freire  
Fernando Corrêa  
Dinarte Mariz  
Arnon de Mello  
Magalhães Pinto  
Accioly Filho  
Saldanha Derzi  
José Sarney  
Lourival Baptista  
João Calmon

MDB

Franco Montoro  
Danton Jobim  
Nelson Carniero

**Suplentes**

Leoni Mendonça  
Carlos Lindenberg  
José Lindoso  
Guido Mondin  
Cattete Pinheiro  
Virgílio Távora  
Otávio Cesário

Amaral Peixoto

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Fernando Corrêa  
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

**Titulares**

ARENA

Fernando Corrêa  
Fausto Castelo-Branco  
Cattete Pinheiro  
Lourival Baptista  
Luís de Barros  
Waldemar Alcântara

MDB

Benjamim Farah

**Suplentes**

Saldanha Derzi  
Wilson Campos  
Clodomir Milet

Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: José Guiomard

**Titulares**

ARENA

Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Virgílio Távora  
José Guiomard  
Flávio Britto  
Vasconcelos Torres

MDB

Benjamim Farah

**Suplentes**

Alexandre Costa  
Celso Ramos  
Jarbas Passarinho

Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Clóvis Bevilacqua — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Benjamim Farah  
Vice-Presidente: Tarso Dutra

**Titulares**

ARENA

Tarso Dutra  
Celso Ramos  
Osires Teixeira  
Heitor Dias  
Jessé Freire  
Leoni Mendonça

MDB

Benjamim Farah

**Suplentes**

Magalhães Pinto  
Gustavo Capanema  
Paulo Guerra

Assistente: Cláudio Vital Rebouças Lacerda — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala Bernardo Pereira de Vasconcelos — Anexo II — Ramal 623

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**  
(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares**

ARENA

Leandro Maciel  
Alexandre Costa  
Luiz Cavalcante  
Lenoir Vargas  
Benedito Ferreira  
José Esteves

MDB

Danton Jobim

**Suplentes**

Dinarte Mariz  
Luís de Barros  
Virgílio Távora

Benjamim Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala Ruy Barbosa — Anexo II — Ramal 621

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES  
BRASÍLIA — DF.

## DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

OBRÁ ELABORADA E REVISADA PELA  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — Cr\$ 30,00

Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

## REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

— textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");

— alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;

— ementário da legislação correlata;

— histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);

— marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal

Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF

# Constituição da República Federativa do Brasil

## QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

**Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.**

**Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).**

**Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).**

**Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.**

**Trabalho organizado e revisto pela Subsecretaria de Edições Técnicas  
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

**Os pedidos devem ser endereçados à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL  
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES —  
BRASÍLIA — D.F.**

Faça sua assinatura do

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

---

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO,  
ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL,  
PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.203

Brasília — DF

---

### PREÇOS DAS ASSINATURAS

**Via-Superfície**

Semestre ..... Cr\$ 100,00  
Ano ..... Cr\$ 200,00

**Via-Aérea:**

Semestre ..... Cr\$ 200,00  
Ano ..... Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

**AS OBRAS EDITADAS PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (ANTIGA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)**

**70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF**

## **“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”**

**Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00**

### **ÍNDICE**

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

### **ANEXO**

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação de Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**